Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

Operação realizada com sucesso. Protocolo: 280516912020081016420 2

Processo 0811342-65.2019.8.23.0010 ☆ - (487 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: 4847 - Seguro
Nível de Sigilo: Público
Recursos: Clique aqui para visualizar os recursos relacionados

Informações Gerais | **Informações Adicionais** | **Partes** | **Movimentações** | **Apensamentos (0)** | **Vínculos (0)**

Realces

Realçar Movimentos de: ☐ Magistrado ☐ Servidor ☐ Advogado ☐ Membro MP ☐ Defensor ☐ Procurador ☐ Outros ☐ Audiência
Ocultar Movimentos: ☐ Inválidos ☐ Sem Arquivo ☐ Hab. Provisória

Filtros

Movimentado Por: ☐ Advogado ☐ Defensor Público ☐ Entidades Remessa ☐ Magistrado ☐ Procurador ☐ Servidor
Sequencial(Intervalo): ao **Data do Movimento(Período):** à
Descrição:

78 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 78 — 500 por pág. — 1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
78	10/08/2020 16:42:02	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO** Cumprimento de intimação - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (17/07/2020)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO **Procurador**
78.1 Arquivo: Petição		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO — 2589872RECURSODEAPELACAO01.pdf	Público
78.2 Arquivo: DOCS		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO — 2589872RECURSODEAPELACAOAnexo02.pdf	Público
78.3 Arquivo: DOCS		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO — 2589872RECURSODEAPELACAOAnexo03.pdf	Público
78.4 Arquivo: DOCS		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO — 2589872RECURSODEAPELACAOAnexo04.pdf	Público
77	20/07/2020 11:20:56	**LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA** (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 20/07/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 72) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (17/07/2020) e ao evento de expedição seq. 74.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO **Procurador**
76	18/07/2020 15:40:52	**RENÚNCIA DE PRAZO DE ROMIR GOMES AMORIM** Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (17/07/2020)	VALDENOR ALVES GOMES **Advogado**
75	18/07/2020 15:36:22	**LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA** (Pelo advogado/curador/defensor de ROMIR GOMES AMORIM) em 20/07/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 72) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (17/07/2020) e ao evento de expedição seq. 73.	VALDENOR ALVES GOMES **Advogado**
74	17/07/2020 23:38:24	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 72) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (17/07/2020)	JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA **Analista Judiciário**
73	17/07/2020 23:38:24	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de ROMIR GOMES AMORIM com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 72) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (17/07/2020)	JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA **Analista Judiciário**
72	17/07/2020 22:31:56	**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS**	JARBAS LACERDA DE MIRANDA **Magistrado**
71	22/06/2020 09:24:45	**CONCLUSOS PARA SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Responsável: JARBAS LACERDA DE MIRANDA	Graciela Joanice Pacheco Rodrigues **Analista Judiciária**
70	11/05/2020 12:25:36	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO** Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (14/04/2020)	VALDENOR ALVES GOMES **Advogado**
69	25/04/2020 00:02:04	**LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA** (Pelo advogado/curador/defensor de ROMIR GOMES AMORIM) em 04/05/2020 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento (seq. 67) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (14/04/2020) e ao evento de expedição seq. 68.	SISTEMA CNJ
68	14/04/2020 12:26:26	**EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO** Para advogados/curador/defensor de ROMIR GOMES AMORIM com prazo de 5 dias	Thairinny Melo Araujo de Almeida

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

PROCESSO N. 08113426520198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROMIR GOMES AMORIM**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO,** o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

PROCESSO N.º 08113426520198230010

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: ROMIR GOMES AMORIM

RAZÕES DO RECURSO

COLENDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo *"a quo"* deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Por amor ao debate a Apelante traz à baila, em uma simples consulta em seus arquivos que a parte Apelada, já percebeu a indenização do seguro DPVAT em face de outros sinistros ocorridos em **22/08/2013** já tendo recebido da Seguradora administrativamente exatamente a quantia de **R$ 7.087,50 (SETE MIL E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

Deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na 2ª Vara Cível de BOA VISTA, sendo autuado sob o **nº. 0801667-88.2013.8.23.0010**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 22/08/2013.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de **MEMBRO INFERIOR DIREITO**, 75%, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente e, ainda, recebeu o valor máximo da indenização.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Assim, a presente demanda trata-se indenização securitária em decorrência de lesão preteritamente afetada, ou seja, o Apelado não pode pleitear verba indenizatória de membro com deformidade permanente preexistente!

Assim, é de grande importância este Egrégio Tribunal atentar-se que a parte Apelada já realizou pleito administrativo indenizatório DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito.

Não obstante a Apelada traz a colação jurisprudência pátria em caso análogo, como segue:

> **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDOS DO IML E DO JUÍZO QUE APONTAM QUE A –LESÃO INCAPACITANTE É ANTERIOR AO ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Para que se configure o direito à verba indenizatória do Seguro DPVAT, faz-se necessário que o evento morte ou invalidez haja sido consequência do acidente automobilístico. Ao autor incumbe a comprovação (art. 333, I, CPC) do nexo de causalidade entre a invalidez apresentada e o acidente relatado. Embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), deve este ser prestigiado quando inexistente nos autos elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas. Concluindo a perícia que a invalidez apresentada é preexistente ao acidente e que restou ausente prova do seu agravamento, a improcedência do pedido se impõe. RECURSO IMPROVIDO.**
>
> **(TJ-BA - APL: 00801731320118050001 BA 0080173-13.2011.8.05.0001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 18/02/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014)**

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênia, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Apelante opõe o presente Recurso, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao Apelado em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, A PARTE APELADA MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO, para corroborar com o alegado.

Desta forma, requer a Apelante que seja a referida SENTENÇA REFORMADA *IN TOTUM, a fim de que sejam* julgados improcedentes os pedidos da Apelada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *"a quo"*, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ROMIR GOMES AMORIM**, em curso perante **a 4ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08113426520198230010.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

86650000000-9 48880574106-0 02020080500-8 10200051019-2

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão:	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: **R$ 48,88**	Vencimento: **05/08/2020**
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J: 010.20.0051019	Valor da Causa: R$ 9.450.00		Processo: 0811342-65.2019.8.23.0010	
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	

Autenticação Mecânica

- -

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

86650000000-9 48880574106-0 02020080500-8 10200051019-2

GUIA DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R$ 48,88	Vencimento: **05/08/2020**
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J: 010.20.0051019	Valor da Causa: R$ 9.450.00		Processo: 0811342-65.2019.8.23.0010	
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	

Descrição das receitas	Valor R$
01. APELAÇÃO	R$ 18,88
02. Taxa Judiciária II	R$ 30,00
	R$ 48,88

OBS.:

PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL

CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE, NO PROCESSO DE ORIGEM DESTE PAGAMENTO, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.

Autenticação Mecânica

Banco do Brasil

Guia - Ficha de Compensação

N° DA CONTA JUDICIAL
0

N° DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	27/07/2020	0	ESTADUAL

DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO
27/07/2020	2589872	08113426520198230010

UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R$)
RR	Vara Cível	RÉU	48,88

NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104

NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
ROMIR GOMES AMORIM	FISÍCA	16412460225

AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA
C4DBEB2298B55582

CÓDIGO DE BARRAS
86650000000 9 48880574106 0 02020080500 8 10200051019 2

CLAYBSON ALCÂNTARA
OAB/RR 505

EXCELENTÍSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA__ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RR.

ROMIR GOMES AMORIM, brasileiro, portador do RG nº 56.999 SSP/RR, inscrito no CPF com o nº 164.124.602-25, residente e domiciliado na Rua Iuguslavia, nº 403, Bairro Cauamé, Município de Boa Vista-RR, por seu advogado in fine assinado (procuração anexa), vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20031-205, Telefone (21) 3861-4600 e Fax (21) 2240-9073, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor preenche os requisitos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos das Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7. 510/86, requerendo, portanto, sejam-lhe concedidos os aludidos benefícios, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre na acepção do termo, conforme declaração em anexo.

2. DOS FATOS

O Autor, em 03 de novembro de 2012, estava sendo transportado na motocicleta Honda/CG 125 Fan, placa NAT 7103, na rua Argentina, no bairro Cauamé, quando o condutor da motocicleta o senhor Rômulo Gomes Amorim, colidiu com uma cachorro e caíram, conforme comprova o boletim de ocorrência policial nº 2270/2013 – Delegacia de Acidente de Trânsito, em anexo.

Em razão do acidente, a Requerente ficou com uma debilidade permanente na mão esquerda, conforme comprova a documentação hospitalar que segue em anexo, bem como a perícia médica que será realizada durante a fase de instrução deste processo.

Após o período de tratamento médico, o Autor reuniu toda documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, cujo valor devido é R$ 13.500,00 (treze mil reais), conforme estabelece a lei nº 6.194/74 após a alteração ocorrida pela lei nº 11.482/07, porém, não apresentou à seguradora requerida, por ser público e notório que a mesma não efetua o pagamento no valor integral e que qualquer pedido na esfera administrativa, resultará posteriormente em uma ação judicial visando o recebimento do complemento do valor devido.

De forma, que por uma questão óbvia, visando receber o valor integral que lhe é devido, o mesmo busca a prestação jurisdicional para garantir o seu direito à indenização do seguro DPVAT.

Cabe destacar inicialmente, que a inaplicabilidade da lei nº 11.945/09 é uma realidade nos Tribunais Pátrios, inclusive no Tribunal de Justiça de Roraima, uma vez que a mesma é materialmente inconstitucional, pois viola princípios constitucionais, bem como afrontou a LC nº 95/98 durante seu processo de aprovação, tornando-se, também, formalmente inconstitucional.

É importante esclarece que em função de parte do judiciário ignorar a sua inconstitucionalidade pelo controle difuso, a mesma já vem sendo combatida no STF por várias Ações Direta de Inconstitucionalidade, em especial a ADI nº 4627, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, cujo relator é o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux.

São, sucintamente, os fatos.

3. DO DIREITO

3.1 DO RITO.

Estabelece o artigo 275 do CPC que observar-se-á o procedimento sumário quando as ações tratarem de cobranças de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução, vejamos:

> *Art. 275.Observar-se-á o procedimento sumário:*
>
> *II – nas causas, qualquer que seja o valor:*
>
> *e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veiculo, ressalvados os casos de processo de execução;*

3.2 DA PROVA PERÍCIAL.

Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, o entendimento consolidado pelos nossos Tribunais é no sentido de ser prescindível o exame pericial se existe laudo do IML comprovando os danos sofridos pela vítima, sendo desnecessária a produção de nova prova pericia, vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.945/2009. Considerando que o objeto da presente cobertura securitária é o dano sofrido em sua integridade física, em grau capaz de provocar-lhe situação permanente de invalidez, cujo critério de apuração que deve presidir juízo identificador do sinistro coberto por esta modalidade de seguro obrigatório é dado, fundamentalmente, pela definitividade, natureza e gravidade das lesões sofridas pela vítima, as quais se encontram especificadas em tabela constante das normas de acidentes pessoais expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, apresentando diversos percentuais de enquadramento, impossível decidir a presente demanda sem apuração do grau da invalidez. Aplica-se ao caso concreto, as disposições contidas na Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida em Lei 11.945/2009, a qual determina a realização de perícia médica a fim de apurar o grau de incapacidade nos casos de sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008. Em face da atribuição conferida pela Lei 11.945/2009 cabe ao Departamento Médico Legal da jurisdição do acidente

> ou da residência da vítima, fornecer laudo de verificação da existência e quantificação das lesões. **Tendo o agravante juntado laudos periciais realizados junto ao órgão competente (IML de Alegre), conforme documentos de fls.09/12-TJ, desnecessária a realização de nova perícia técnica.** AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70042319004, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 19/04/2011) (sem grifos no original)

No caso em tela, o autor não realizou a pericia no IML, pois nesta UF, o laudo do IML não tem sido aceito pelo Poder Judiciário local como prova da debilidade do autor, pois o mesmo não quantifica detalhadamente a lesão da vítima de acidente de trânsito, conforme determina a legislação que regula a matéria. De forma que o mesmo requer a realização da perícia médica durante a fase de instrução processual, e em cumprimento ao estabelecido no art. 276 do CPC, apresenta os quesitos abaixo a fim de comprovar o seu direito.

A) Há lesão cuja origem seja decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
B) Qual segmento do corpo do autor encontra-se lesionado e qual o percentual do dano?
C) A lesão sofrida pelo autor apresenta quando definitivo, sem possibilidade de recuperação ao estado anterior?

3.3 DO VALOR INDENIZÁVEL.

A Lei nº 11.482/07 que derrogou a Lei 6.194/74 estabelece que em casos de invalidez permanente o limite do valor da indenização para o seguro DPVAT é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vejamos:

> Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada":
>
> a) (revogada);
> b) (revogada);

> c) (revogada);
> I – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;
> II – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e
> III – até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

A lei nº 11.482/07 entrou em vigor em 31 de maio de 2007, de forma que os sinistros ocorridos desde aquela data serão regulados por este diploma legal, uma vez que anteriormente a lei nº 6.194/74 que também regula o seguro DPVAT, estipulava que o valor indenizável para os sinistros ocorrido na sua vigência seria de 40(quarenta) salários mínimos.

Portanto, no caso em tela, observa-se que a legislação aplicável é a lei nº 11.482/07, uma vez que o sinistro ocorreu sob a vigência deste diploma legal.

Considerando que o autor ainda não recebeu nenhum valor administrativamente, conclui-se que o mesmo tem direito a receber ainda R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

3.4 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI nº 11.945/09 – IMPOSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO.

O art. 31 da lei 11.945/09 que alterou a redação do § 1º e seguintes do art. 3º da lei 6.194/74, estabelece que a invalidez permanente prevista no inciso II deste artigo classificam-se em invalidez permanente total ou invalidez permanente parcial.

O mesmo diploma legal definiu que a invalidez permanente parcial é classificada em completa e incompleta, em razão da extensão das perdas anatômicas ou funcionais da vitima, e que serão apuradas com a realização do exame pericial médico.

Determina ainda que a invalidez permanente parcial incompleta deverá ser enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da lei nª 6.194/74, tabela que foi incluída nesta lei por meio da lei nº 11.945/09, devendo o valor da indenização respeitar o percentual estabelecido na referida tabela, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) quando se tratar de perdas de repercussão intensa, de 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, de 25% (vinte e cinco por cento) para as sequelas de leve repercussão, e de 10% (dez por cento) nos casos de sequelas residuais.

Em outras palavras, o que a lei nº 11.495/09 quer dizer é que se uma pessoa teve uma perda funcional parcial completa do joelho terá direito a uma indenização correspondente a 25% do valor máximo previsto na lei (R$ 13.500,00), conforme estabelece a tabela, o que representaria o valor de R$ 3.375,00, porém, se a perda funcional parcial for incompleta e de natureza grave, deverá receber apenas 75% dos 25% previsto na tabela, ou seja, R$ 2.531,25; se for de natureza média receberá 50% dos 25% previsto na tabela, se de natureza leve receberá 25% dos 25% previsto na tabela, e se resultar seqüelas residuais deverá receber apenas 10% dos 25% estabelecido na tabela, ou seja, R$ 337,50.

3.3.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Os artigos 6º e 7º da LC nº 95/98 estabelece que o preâmbulo do projeto/Medida provisória que está em vias de aprovação, indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, bem como o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, fazendo expressa menção que: "a Lei não conterá matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão", vejamos:

> " *Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.*
>
> *Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
>
> *I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*
>
> *II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão";*

A lei nº 11.945/09 é decorrente da medida provisória nº 451/2008, que tratava da alteração da tabela de alíquota do imposto de renda, conforme estabelecia o seu preâmbulo, de forma que a inclusão de última hora da matéria relativa ao seguro DPVAT não poderia ter sido inserida na mesma medida provisória, por afrontar o disposto na LC nº 95/98 que prevê que a MP ou projeto que trate de matérias diversas e não conexa deverão estar em MP/Projetos distintos.

A forma como a MP 451/2008 foi editada e conseqüentemente transformada na lei nº 11.945/09, possibilitou, maliciosamente, que a matéria relativa às alterações no valor da indenização do seguro DPVAT, que interessava apenas ao poderoso grupo econômico das Seguradoras, pegasse "carona" na medida

provisória que tratava do imposto de renda, aproveitando-se assim da urgência daquela matéria que estava sendo discutida no legislativo federal.

Portanto, clara a inconstitucionalidade formal da nova redação dada ao artigo 3º da Lei 6.194/74, e da tabela que gradua o valor da indenização, uma vez que na elaboração da medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, não foi observada à lei Complementar nº 95/98.

3.3.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, que alterou a lei nº 6.194/1974, desampara as vítimas de acidente de trânsito, e pior, ofende a dignidade destas ao "lotear" o corpo humano, estabelecendo, valores ínfimos para as partes do corpo, por exemplo: de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos) em caso de debilidade permanente no dedo, pois determina que o lesionado poderá receber apenas 25% dos 25% previsto para aquele membro.

Ora, se pagar 25% de 13.500,00 para perda de um membro já é um absurdo, imagina pagar 10% dos 25% como determinar a lei nº 11.945/09.

A MP nº 451/2008, transformada na lei nº 11.945/2009 veio LEGITIMAR O INTERESSE DAS SEGURADORAS, uma vez que as mesmas nunca pagaram, via administrativa, o valor integral previsto no art. 3º, alínea "b" da Lei nº 6.194/74, que muito antes da aprovação do referido diploma legal já aplicava abusivamente uma tabela de cálculo de indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG.

Parte do Judiciário pátrio, inclusive o TJRR, que não está se deixando influenciar pelo interesse dos grupos econômicos formados pelas seguradoras já vem se posicionando pela não aplicabilidade da tabela instituída pela lei nº 11.945/09, vejamos:

> **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANTE COMPROVADA E QUANTIFICADA. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DA LESÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGINIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**
>
> 1. Quantificar a indenização securitária relativa ao seguro DPVAT em razão do grau de invalidez do segurado

fere o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.
2. O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais.
3. Recurso parcialmente provido Sentença reformada em parte.
(APC nº 0010.08.908440-3 – TJRR – Relatora: Juíza Convocada Elaine Bianchi, publicado no DPJ nº 4629 de 7/7/2011, pág 33/34).

ENUNCIADOS Nº 26 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

26- Não se aplicará a tabela anexa da lei nº. 11.945/2009 porque infringe o princípio da Dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

3.3.2.1 – DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AO PROMOVER O PARCELAMENTO DO CORPO HUMANO

O ordenamento jurídico é um sistema destinado a proteger e resguardar não somente os direitos, mas também os valores norteadores da sociedade. Não é, por outra razão, que busca-se, envolver uma gama de preceitos com o escopo de proteger os direitos de personalidade e preservar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os operadores do direito, notadamente aqueles que litigam na área do Seguro Obrigatório estão familiarizados – e escandalizados – com a forma pela qual a Seguradora Líder conduz um acordo nos "mutirões" de Seguro DPVAT.

Uma debilidade na clavícula, no braço, no pé, é um valor, pouco importando a extensão que a debilidade acarretou em sua vida profissional e pessoal. Enfim, trata-se de uma aplicação mecânica de uma legislação viciada, em que membros do corpo são quantificados e pagos pela seguradora, e muitas vezes contando com o apoio daqueles que deveriam afastar a referida legislação e fazer justiça.

Distante de qualquer senso de dignidade, a imposição do tabelamento do corpo humano como se cada parte tivesse um valor,

afronta o principio da dignidade da pessoa humana, pois uma pessoa não pode ser rebaixada a um animal em um açougue, em que se atribui um valor a uma alcatra ou a um contra-filé.

A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a ponto de se permitir que a lei 11.945/09 – influenciada pelos *lobbies* das seguradoras – promova o loteamento do corpo humano, de forma mecânica, fria, ausente de qualquer juízo de humanidade e dignidade, a ponto de comparar-nos a meros bovinos.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1) O deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a condição financeira do Autor (declaração em anexo);

2) a citação da Requerida, para caso queira, responder no prazo legal os termos desta ação;

3) a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC;

4) que o pedido do autor seja julgado PROCEDENTE, com a condenação da Ré ao pagamento de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária e juros de mora a contar da citação, referente à complementação do valor devido pelo seguro DPVAT, haja vista a impossibilidade da aplicação tabela criada por meio da lei nº 11.945/09 em razão da sua inconstitucional formal e material.

5) a condenação da Ré em honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios probatórios permitidos em Direito, especialmente, documental.

Dá-se a causa o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Boa Vista – RR, 14 de maio de 2013.

CLAYBSON ALCÂNTARA
OAB/RR 505

CLAYBSON ALCÂNTARA
OAB/RR 505

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA ET EXTRA*

OUTORGANTE: ROMIR GOMES AMORIM, brasileiro, portador do RG nº 56.999 SSP/RR, inscrito no CPF com o nº 164.124.602-25, residente e domiciliado na Rua Iuguslavia, nº 403, Bairro Cauamé, Município de Boa Vista–RR.

OUTORGADO: CLAYBSON CÉSAR BAÍA ALCÂNTARA, brasileiro, casado, advogado, **OAB/RR 505**, com escritório profissional localizado na Rua Professor Diomedes, nº 66, sala 2 – Centro, Município de Boa Vista-RR, Tel. (95) 3623-1965.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, a quem confere amplos poderes para requerer administrativamente o pedido da indenização do seguro DPVAT, bem como propor a ação judicial de cobrança do seguro DPVAT, caso haja pagamento em valor inferior ao devido, devendo acompanhar até decisão final, interpondo, caso necessário, e por sua convicção, os recursos, meios, institutos e remédios jurídicos permitidos em lei, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordo, receber alvará de levantamento de valores, e dar quitação total ou parcial de obrigações, bem como praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel desempenho deste mandato, inclusive, extrajudiciais, perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios e desdobramentos de qualquer natureza, e ainda, perante qualquer pessoa jurídica de direito privado ou pessoa natural. Podendo ainda, o outorgado, substabelecer a presente em outra de igual teor e validade, a quem lhe convier, com ou sem reservas de iguais poderes.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013.

Romir Gomes Amorim

ROMIR GOMES AMORIM

DECLARAÇÃO

Eu, **ROMIR GOMES AMORIM**, brasileiro, portador do RG nº 56.999 SSP/RR, inscrito no CPF com o nº 164.124.602-25, residente e domiciliado na Rua Iuguslavia, nº 403, Bairro Cauamé, Município de Boa Vista–RR, DECLARO para os devidos fins de direito, que não disponho de recursos suficientes para fazer frente com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios, por ser pessoa pobre na forma da lei, declarando ainda que caso esta declaração não seja expressão da verdade, fico sujeito as penalidades previstas no art. 4º da Lei nº. 1.060/50 e art. 299 do CPC.

Por ser verdade, firmo a presente.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013.

Romir Gomes Amorim

ROMIR GOMES AMORIM

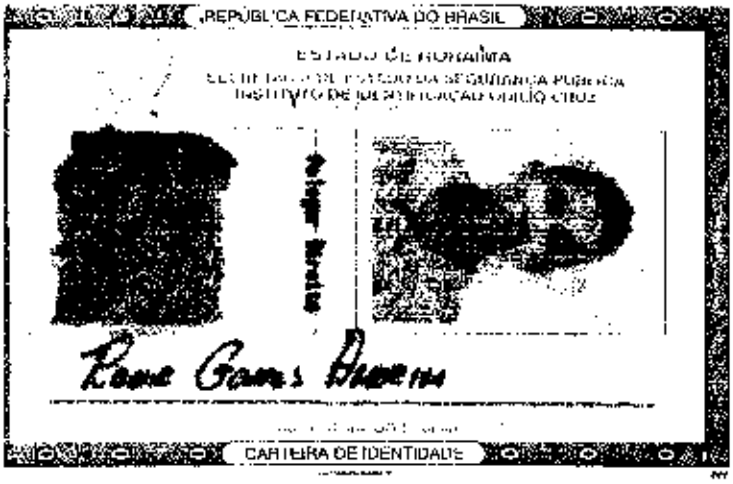
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RORAIMA
CARTEIRA DE IDENTIDADE

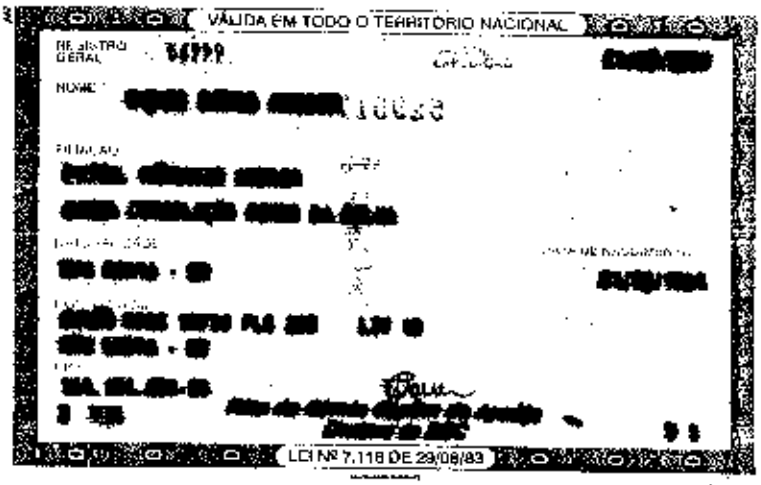
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

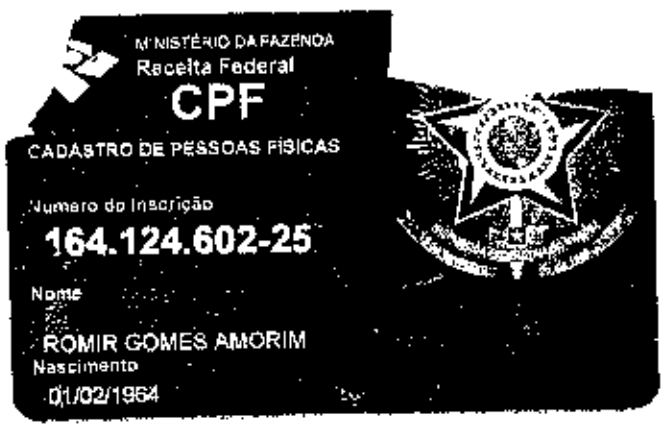
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
CPF
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
Número de Inscrição
164.124.602-25
Nome
ROMIR GOMES AMORIM
Nascimento
01/02/1964

POLÍCIA CIVIL DE RORAIMA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO - DAT

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 2270 ANO: 2013 Registrado às 10:40

COMUNICANTE: **ROMIR GOMES AMORIM** RG: 56999

O. EXP.: SSP/RR CPF: 164.124.602-25 PROFISSÃO: VENDEDOR IDADE: 49

ENDEREÇO: RUA: YUGOSLAVIA Nº 403 BAIRRO: CAUAMÉ

CIDADE: BOA VISTA NACIONALIDADE: BRASILEIRA SEXO: M

NATURALIDADE: BOA VISTA ESTADO: RR

DATA DE NASCIMENTO: 01/02/1964 GRAU DE INSTRUÇÃO: ENS. MÉDIO COMPLETO

ESTADO CIVIL: DIVORCIADO(A) TELEFONE: 95-9119-9245 Nº REG CNH:

NOME DO PAI: RAFAEL GERVÁSIO DE AMORIM

NOME DA MÃE: MARIA CONSOLAÇÃO GOMES DA SILVA

Senhor Delegado, venho a presença de Vossa Senhoria comunicar que por volta de 19:00 do dia 03/11/2012 no Bairro CAUAMÉ à RUA: ARGENTINA aconteceu o seguinte fato:

INFORMOU QUE ESTAVA TRAFEGANDO NO ENDEREÇO ACIMA CITADO, QUE ESTAVA NA GARUPA DA MOTOCICLETA Marca/Mod: HONDA/CG 125 FAN, Placa: NAT7103, Chassi: 9C2JC30708R549929, PROP: O COMUNICANTE, SENDO CONDUZIDA POR RÔMULO GOMES AMORIM, SEGUNDO NOS RELATOU QUE BATERAM EM CACHORRO E ACAÍRAM. É O RELATO.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE COM DANOS MATERIAIS E LESÕES CORPORAIS

OBSERVAÇÃO: Comunicante, vítima de Lesão Corporal, terá o prazo de até 6 (seis) meses para representar criminalmente contra o Autor do Fato, a contar da data do fato (PRAZO DECADENCIAL)

Romir Gomes Amorim

Edésio Cardoso de Sousa Filho
Agente de Polícia
Matrícula 20.....

EDÉSIO CARDOSO DE SOUSA FILHO
Agente de Polícia

ROMIR GOMES AMORIM
Comunicante

BO registrado no dia: 14/05/2013

Despacho(s) da Autoridade Policial:

( ) Fato Atípico. ARQUIVE-SE;

( ) Aguarde-se Representação Criminal;

( ) Imprima-se Sumário(s) de CNH e/ou Veículo(s) envolvido(s)

( ) Aguarde-se novos fatos...

( ) Intime-se o Comunicante;

( ) Lavre-se TCO, pelo crime previsto no Art._____ do CTB;

( ) A(o) _____, para providências;

( ) Após PRAZO DECADENCIAL, ARQUIVE-SE.

( ) Outras Providências:

_____

_____

_____

_____

_____

_____
Delegado de Polícia

Impresso em: terça-feira, 14 de maio de 2013

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - PAAR / PSFE
AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 3308 - AEROPORTO

1200044663 05/11/2012 12:48:22 **FICHA DE ATENDIMENTO** CLINICA MEDICA MANHA 07-13 170

Paciente	Data Nascimento	Idade	CNS	CPF	Prontuário
ROMIR GOMES AMORIM	01/02/1964	48 A 9 M 4 D	898003216923039	16412460225	00065981

Tipo Doc	Documento	Órgão Emissor	Data Emissão	Sexo	Estado Civil	Raça/Cor	Naturalidade
Ignorado	56999	SSP/RR		M	Solteiro(a)	Parda	BOA VISTA

Mãe: MARIA DA CONSOLACAO GOMES
Pai: RAFAEL GERVASIO AMORIM
Endereço: RUA - IUGUSLAVIA - 403 - CAUAME - BOA VISTA - RR
Contatos: Cel1: (95) 9119-9245 - -

Class. de Risco	Plano Convenio	N da Carteira	Validade	Autorização	Sis Prenatal
1	SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE				

Motivo do Atendimento	Carate do Atendimento	Profissional do Atend.	Procedencia	Temp.	Peso	Pressão
SPA - PRONTO ATENDIMENTO	Urgência					

Setor	Tipo de Chegada	Procedimento Sol.	Registrado por:
PRONTO ATENDIMENTO	DEMANDA ESPONTANEA		alvina

Queixa Principal (__)Síndrome Febril (__)Sintomático Respiratório (__) Suspeita de Dengue

Dor nas costelas

Anamnese - (HORA DA CONSULTA - ___:___h)

Dor costal Depois queda moto ha 02 dias

Exame Físico

BEG, eupneico, acordado e orientado em geral! Contato

Hipótese Diagnóstica

Fraturas arcos costais

SADT - Exames Complementares

(X) RAIO -X (__) ULTRA-SON (__) TC (__) SANGUE (__) URINA (__) ECG (__) OUTROS: _____

Prescrição	Aprazamento	Observação
Dipirona 2ml IV 12/12		
T, Lot, 40mg		

HOSPITAL GERAL DE R... Av. brig. Eduardo Gomes, S... Planalto Tel. (95) 2121-... AUTENTICAÇÃO 21 JAN 2013 Carimbo e Dou Fe que a Presente Cópia é Fiel Reproducão do Original

Conduta
(X) Alta por Decisão Médica
(__) Alta a Pedido
(__) Alta a Revelia
(__) Transferência para: _____
(__) Ambulatorio
(__) Observação (Até 24h)
(__) Internação
Data e Hora da Saída/Alta: __/__/____ : :

Óbito
Antes do 1º Atendimento? (__) Sim (__) Não **Destino:** (__) Familia (__) IML Anatomia Patologica __/__/____ : :

Vinicius Ubirajara Médico CRM 2385 05 NOV. 2012

Assinatura do Paciente ou Responsável **Carimbo ou Assinatura do Médico**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN RR

Nº 8638264257

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

IPVA			
			1ª
			2ª
			3ª

Diretor - Presidente
DETRAN/RR

DATA

RR Nº 8638264257 BILHETE DE SEGURO DPVAT

BILHETE DE SEGURO DPVAT

RR Nº 8638264257

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

CNPJ: 09.248.608/0001-04

APR-2010

DADOS DO PROCESSO

Processo nº 0714686-56.2013.823.0010 (72 dias em tramitação) Gerenciar Marcadores | Marcar| Desmarcar

Proc. Principal	O Próprio	**Proc. Dependentes**	**Recursos Originários/Ações Autônomas**
Juízo:	5ª Vara Cível de Boa Vista **Juiz**: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI		
Assunto:	DIREITO CIVIL		
Complementares:	Seguro « Contratos de Consumo « DIREITO DO CONSUMIDOR		
Classe:	Procedimento Sumário « Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Segredo de Justiça	**NÃO**		
Fase Processual:	CONHECIMENTO	**Objeto**	**OBJETO NÃO CADASTRADO**
Situação:		**Data de Distribuição**	31 de Maio de 2013 às 17:45:45
Valor da Causa:	**R$ 13.500,00**	**Último Evento**	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação
Cartório Extrajudicial:		**Prioridade**	
Petições P/ Analisar:	**1 juntada(s)**	**Prazos Para certificar em Vara**	0 intimações 0 cumprimentos do cartório
	DPVAT 3		

Destacar movimentações realizadas por:

Magistrados	Secretaria	Advogados	Ministério Público	Cartórios Extrajudiciais	Turma Recursal	Outros

Navegar pelo Processo

Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observação
10	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação	12/08/2013 03:26	Advogado	ALVARO LUIZ DA COSTA FERNADES	

Arquivos:

Contestação	**Ass.:** ALVARO LUIZ DA COSTA FERNADES	**Data inclusão:** 12/08/2013 03:26	1101098 CONTESTA?AO.pdf
Procuração	**Ass.:** ALVARO LUIZ DA COSTA FERNADES	**Data inclusão:** 12/08/2013 03:26	PROCURA??O E ATOS CONSTITUTIVOS - L?DER.pdf

Poersch & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA

Autos nº **0714686-56.2013.823.0010**
Requerente: **ROMIR GOMES AMORIM**
Requerida: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, por seus advogados que ao final assinam (mandato incluso), com escritório no endereço abaixo impresso, onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

CONTESTAÇÃO

à pretensão indenizatória aforada por **ROMIR GOMES AMORIM,** lastreadas fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

RESUMO DA INICIAL:

A parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito em **03/11/2012**.

Em decorrência do acidente, pleiteia indenização até o limite de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Destarte, a pretensão esboçada pela parte autora não merece prosperar pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DO MÉRITO:

DA DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.945/09

A parte autora alega que o tabelamento de indenização de acordo com o grau da lesão ofende o princípio da dignidade da pessoa humana e por isso seria inconstitucional.

Entretanto, **o seguro DPVAT não é uma exigência derivada de tal princípio constitucional.**

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, *in* Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.

Com efeito, a densificação da dignidade da pessoa humana passa pela delimitação de um mínimo existencial.

Sobre o assunto**, Ingo Wolfgang Sarlet**, faz a seguinte advertência:

> A dignidade não pode ser como o "espelho no qual todos veem o que desejam".[1]

A existência digna, está intimamente ligada à prestação de recursos materiais essenciais, devendo ser analisada a problemática do salário mínimo, da assistência social, da educação, do direito à previdência social e do direito à saúde e não do seguro DPVAT.

Desta forma o respeito à dignidade humana estaria ligado a educação fundamental, a saúde básica, a assistência dos desamparados e o acesso à justiça fazem parte do mínimo existencial da dignidade da pessoa humana e não ao recebimento de seguro obrigatório.

Assim, ainda que de forma extremamente concisa e direta, afigura-se latente que o Seguro DPVAT não se enfeixa no núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana.

É imperativo que se aplique a Tabela da Susep, para sinistros ocorridos na vigência da Lei 11.842/07, da MP 451/2008 e da Lei 11945/09, para que não haja juízo de valor. O Relator Daniel Ribeiro Lagos, 2ª Vara Cível, Apelação nº 10000220070046555 do TJRO, assim ratificou:

> Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Grau de incapacidade. Percentual. Tabela da SUSEP. A verba indenizatória do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinada de acordo com o grau de incapacidade, observando-se os valores percentuais descritos na tabela de acidentes pessoais instituída pela SUSEP.

Ainda, acerca da constitucionalidade da lei, há que se destacar o julgado do Excelentíssimo Relator Desembargador *Jaime Luiz Vicari,* ao proferir acórdão em sede de apelação n*. 365732 SC 2010.036573-2:*

> APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO DO SEGURADO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES DA LEI N. 11.482/2007 À LEGISLAÇÃO ORIGINÁRIA DO DPVAT. **OFENSA À CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA**. TESE DE REJEIÇÃO DO ARGUMENTO MANTIDA. (*...)* Entretanto, as alegações do recorrente não procedem. É que a Lei n. 11.482/2007, aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência da MP n. 340, de 29-12-2006, de forma alguma afronta o princípio da dignidade humana. Somente impõe um valor máximo para a indenização do seguro DPVAT sem torná-lo irrisório ou desproporcional ao fim a que se destina, como alega o recorrente. (*...)* Assim, mantém-se a rejeição à tese de inconstitucionalidade da Lei n. 11.482/2007.

1 Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008, p.

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, *in* Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.

Desta feita, não há que se falar em ofensa a dignidade humana, muito menos na inconstitucionalidade da lei 11.8482/07 e da Medida Provisória n.451/2008, convolada na Lei 11.945/2009.

Pelo exposto, requer seja desconsiderado os argumentos da parte autora quanto à a ofensa a dignidade humana e inconstitucionalidade da aplicação das tabelas como base para auferir grau à lesão.

DA LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONSOLIDAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ

A Medida Provisória n° 451/2008, posteriormente convertida em Lei 1.194/2009, alterou o texto inicial Lei 6.194/74 que instituiu o seguro DPVAT no ordenamento jurídico.

A evolução da legislação através das alterações supramencionadas, surgiu com intuito de estabelecer critérios objetivos para o pagamento das indenizações por invalidez permanente, balizando a valoração das indenizações com base na tabela, em anexo à Lei 11.945/09.

Destaca-se que a regulamentação trazida pela nova legislação tem como condão garantir a isonomia e a sustentabilidade do sistema DPVAT, tratando cada sinistro como único, cada indenização de acordo com a efetiva lesão sofrida.

De maneira a resguardar os princípios da legalidade e da proporcionalidade, bem como dar azo à segurança jurídica inerente à promulgação da lei que rege a matéria, o Superior Tribunal de Justiça exarou *a* Súmula 474/STJ, conforme demonstrado a seguir:

> "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Desta feita, em caso de suposta condenação, a quantificação da indenização, em decorrência da legislação vigente, deve respeitar a proporcionalidade da eventual lesão suportada pela parte autora.

DA FALTA COMPROVAÇÃO DOS DANOS AFIRMADOS PELA REQUERENTE E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA

É indispensável à exata indicação do grau de invalidez para se obter a indenização do seguro obrigatório DPVAT até teto máximo fixado em lei.

Porém, os documentos trazidos pela parte autora mas não demonstram o grau em que a lesão se deu, ou seja, estamos diante de um laudo inconclusivo.

Sobre o pagamento proporcional à invalidez há posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, *in* Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.

> **STJ - RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT (2011/0039489-0) RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE**. Reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ. Dissídio evidenciado. Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

Portanto, resta claro e evidente a necessidade de realização de pericia para graduar a lesão sofrida pelo autor.

DA EVENTUAL INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na remota hipótese de a Ré ser condenada no pagamento de indenização, e, caso Vossa Excelência ainda entenda que a aplicação dos juros é devida, que seja o termo inicial da incidência a data da citação da Ré, conforme disposição expressa da Súmula 426 do STJ:

> **Súmula n.º 426 do S.T.J: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.**

Neste mesmo sentido, a data do início da correção monetária deverá incidir tão somente da data da propositura da presente demanda, tal como estatuiu a Lei nº 6.899/81 em seu Art. 1º, § 2º.

Assim, face às argumentações anteriormente esposadas, deverá ser observada a data início da correção monetária e juros moratórios.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Denota-se, que a Requerente pleiteia o benefício da justiça gratuita, nesse passo, cumpre frisar que a Lei nº 1060/1950, determina que os honorários de sucumbência não poderão ultrapassar o patamar de 15%, nos termos do artigo 11 da referida lei.

2. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer:

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, *in* Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.

a. Sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos da parte autora pelos argumentos apresentados através dos fundamentos, legislação, doutrinas e jurisprudências;

b. Caso entenda Vossa Excelência a pertinência de realização de exame pericial na parte autora para se constatar a suposta gravidade da lesão e sua extensão, que seja expedido ofício ao IML da residência do mesmo para sua efetivação, reservando-se o direito da Ré em apresentar assistente técnico e quesitos;

c. Pela eventualidade, em caso de condenação, que a mesma seja **obrigatoriamente** mensurada de acordo com a tabela trazida no anexo da Lei 11.945/09**;**

d. Sejam desconsiderados os argumentos da parte autora quanto à inconstitucionalidade da aplicação das tabelas como base para auferir grau à lesão e da lei do DPVAT.

e. Juros de mora a partir da citação, correção monetária tendo como termo inicial a data da propositura da demanda e honorários de sucumbência limitados a 15% do valor da causa.

f. *"Ad cautelam"*, requer o uso de todos os meios de prova em Direito admitidos e que se mostrarem relevantes para o esclarecimento dos fatos.

g. Por fim, requer que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**, OAB/RR nº 393-A.

Nestes termos, pede deferimento.
Rio Branco, 9 de agosto de 2013.

Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A

Florindo Silvestre Poersch
OAB/AC nº 800

QUESITOS

1. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente de caráter definitivo?
2. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
3. Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?
4. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado nos termos da legislação vigente?

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, *in* Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.

5. Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora?
6. Sendo negativa a resposta ao item "5", qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?

1 POLETTI, Ronaldo. Controle de Constitucionalidade das Leis, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 111

2 FONSDECA, Rodrigo Garcia

3 Cf. Parecer nº SR-92, *in* Pareceres da CGR, Janeiro-Junho/89, Brasília-DF, vol. 100, p.181.

R. Senador Dantas 74, 5° andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

Seguradora Líder · DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **ALVARO LUIZ FERNANDES**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/AC sob o nº 3592, **FLORINDO SILVESTRE POERSCH**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AC sob o nº 800, **LEONARDO COSTA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AC sob o nº 3.584; com escritório na Rua Jardim Primavera nº 207, Conjunto Jardim Manoel Julião, bairro Vila Ivonete, Rio Branco, Acre - 69.914.405, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA POERSCH ADVOGADOS ASSOCIADOS, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser

R. Senador Dantas 74, 5° andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

Seguradora Líder · DPVAT

liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2011

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

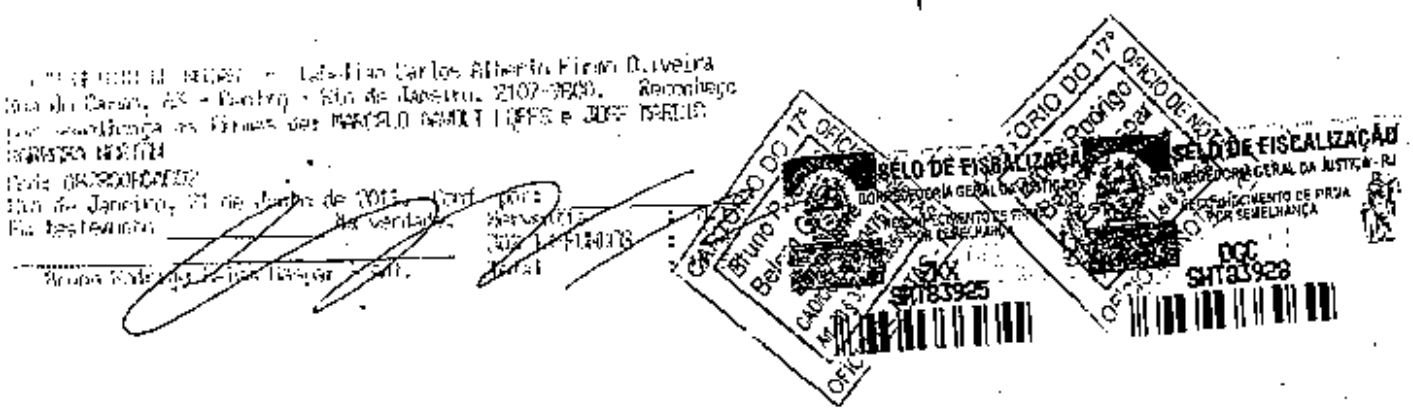

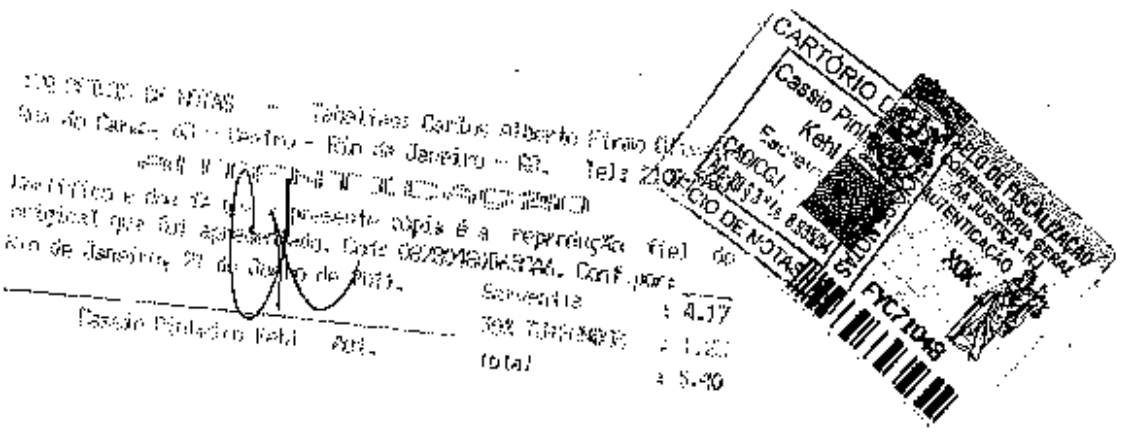

5

Parte V
Publicações a Pedido
www.imprensaoficial.rj.gov.br

D.O.

ANO XXXV - Nº 174
QUARTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2009 - R$ 2,50

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 23 de janeiro de 2006

ATAS, CERTIDÕES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações
Associações, Sociedades e Firmas 1
Avisos, Editais e Termos
Associações, Sociedades e Firmas 5
Extrato de Documentos 5
Leilões Extrajudiciais 8

Associações, Sociedades e Firmas

BRASIL SANEAMENTO S.A.
CNPJ Nº 08.186.664/0001-30
NIRE: 33300277321-2

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da Brasil Saneamento S/A, realizada em 31/08/09. 1. Data, Hora e Local: Aos 31/08/09, às 10 horas, na sede social da Companhia, na Av. Rio Branco, 26, sala 1002 (parte), Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro. 2. Convocação e Presença: Convocação dispensada, nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, face à presença da totalidade dos acionistas da Companhia, conforme lista de presença (Anexo I). 3. Mesa: Presidente: João Manuel Quevedo Pereira Coutinho; Secretária: Renata Pereira Lobo e Silva. 4. Deliberações: tomadas pela unanimidade dos acionistas: 4.1 - Aumentar o capital social da Companhia em R$ 2.148.980,00, mediante a emissão de 2.148.980 novas ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, ao preço de emissão de R$ 1,00 por ação, fixado de acordo com o inciso I do parágrafo 1º do artigo 170 da Lei nº 6.404/76, sendo a totalidade do preço de emissão destinada à formação do capital social, que passa de R$ 49.134.960,00 para R$ 51.283.940,00. 4.2 - Mediante renúncia de todos os acionistas da Companhia, as 2.148.980 novas ações emitidas são, neste ato, totalmente subscritas pela acionista SGC International S/A, ao preço de emissão total de R$ 2.148.980,00, sendo este valor totalmente integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, conforme o Boletim de Subscrição (Anexo II). 4.3 - Em decorrência da deliberação nos itens anteriores, aprovar a alteração do caput do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º - O capital social da Companhia, totalmente subscrito e parcialmente integralizado, é de R$ 51.283.940,00, dividido em 53.468.681 ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal". 4.5 - Aprovar a lavratura desta ata em forma de sumário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 130 da Lei 6.404/76. 5. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata de Assembléia Geral Extraordinária, que foi aprovada e assinada pela unanimidade dos acionistas. 6. Assinaturas: Presidente da Assembléia: João Manuel Quevedo Pereira Coutinho; Secretária da Assembléia: Renata Pereira Lobo e Silva; Acionistas: SGC International S/A, Vizcaí Saneamento Ltda.; Alessandro d'Ecclesia Farace; João Manuel Marques Rodrigues Ramos; João Manuel Quevedo Pereira Coutinho e Carlos Geraldo Langoni. Confere com o original lavrado em livro próprio. Rio de Janeiro, 31/08/09. Renata Pereira Lobo e Silva - Secretária da Assembléia. Jucerja 00001951310 em 09/09/2009. Valeria G. M. Serra - Secretária Geral.

Id: [illegible]

MEGAPAR PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/MF: 10.324.624/0001-81
NIRE: 333.0028810-4

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2009. 1. Local, data e hora: 06/02/2009, às 11:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Candelária, nº 65, 20º andar - parte, Centro. 2. Presença: Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme registros no Livro de Presença de Acionistas, ausente a convocação na sede da Companhia, estando presente também o Diretor-Presidente da Companhia, Sr. Danilo Carlos Moreno Tavares, e o Presidente do seu Conselho de Administração, Sr. Antonio Luiz Benevides Xavier. 3. Mesa: Presidente: Sr. Antonio Luiz Benevides Xavier; Secretário: Sr. Danilo Carlos Moreno Tavares. 4. Convocação: Dispensada a convocação na forma do art. 124, § 4º, da Lei nº 6.404/76. 5. Ordem do Dia: (i) Deliberar sobre aumento do capital social da Companhia; e (ii) deliberar sobre o consequente aumento do art. 5º do estatuto social da Companhia em função do aumento do capital. 6. Deliberações: Foi aprovada, por unanimidade dos acionistas, a lavratura da presente ata sob a forma de sumário e sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas, na forma do art. 130 da Lei nº 6.404/76. Por unanimidade de votos dos acionistas, foram aprovadas as seguintes deliberações: 6.1. Foi aprovado o aumento do capital social da Companhia em R$ 849.889.000,00 (oitocentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e nove mil reais), mediante a emissão de 849.889.000 (oitocentos e quarenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e nove mil) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal. O preço de emissão das ações foi fixado com a concordância de todos os acionistas presentes em R$ 1,00 (um real) por ação, tendo por base o valor de patrimônio líquido da Companhia em 31/12/2008. Com a anuência dos demais acionistas, que renunciaram aos seus respectivos direitos de preferência para a subscrição das novas ações, a acionista Investimentos e Participações em Infra-Estrutura S.A. - INVEPAR subscreveu a totalidade do aumento de capital ora deliberado, nos termos do Boletim de Subscrição firmado pela acionista, que fica arquivado na sede da Companhia. 6.2. Em decorrência do aumento de capital ora aprovado o art. 5º do estatuto social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º - O capital social é de R$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais), dividido em 850.000.000 (oitocentos e cinquenta milhões) de ações ordinárias, todas sob a forma nominativa e sem valor nominal." Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a assembléia, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. Assinaturas: Investimentos e Participações em Infra-Estrutura S/A - INVEPAR, Gustavo Nunes da Silva Rocha, José Eduardo Alves Pedro Junior, Antonio Carlos Magalhães Melo Pires, Alexandre Lourenço Tourinho, Marcelo Andrietto Perillo, Igor Aversa Dutra do Souto, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Fábio Marmori Gonçalves, Jackson Lago Maciel, Henrique Carlos Ferro Parry, Carlos Alberto Rosa, Antonio Luiz Benevides Xavier, Ari Sarmento do Valle Barbosa, Izabela Campos Alcântara Lemos e Maria Tereza de Souza Silva. Acionistas Presentes: Investimentos e Participações em Infra-Estrutura S/A - INVEPAR, Gustavo Nunes da Silva Rocha, José Eduardo Alves Pedro Junior, Antonio Carlos Magalhães Melo Pires, Alexandre Lourenço Tourinho, Marcelo Andrietto Perillo, Igor Aversa Dutra do Souto, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Fábio Marmori Gonçalves, Jackson Lago Maciel, Henrique Carlos Ferro Parry, Carlos Alberto Rosa, Antonio Luiz Benevides Xavier, Ari Sarmento do Valle Barbosa, Izabela Campos Alcântara Lemos e Maria Tereza de Souza Silva. Certifico que o presente é cópia fiel da ata arquivada em livro próprio. Mesa: Antonio Luiz Benevides Xavier - Presidente; Danilo Carlos Moreno Tavares - Secretário. JUCERJA nº 00001886844 em 19/03/2009. Valeria G. M. Serra - Secretária Geral.

Id: [illegible]

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
CONSTRUTORA OAS LTDA
CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA

TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, QUE ENTRE SI FAZEM: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A - CNPJ nº 33.412.792/0001-60, CONSTRUTORA OAS LTDA - CNPJ nº 14.310.577/0001-04 e CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA - CNPJ nº 33.192.873/0001-00. 1) Tem como objetivo a execução com o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, ente autárquico federal vinculado ao Ministério dos Transportes, doravante denominado DNIT, dos serviços necessários à realização das Obras de Implantação e Pavimentação na Rodovia BR-448/RS Trecho Entr. BR-116/RS-118 (Sapucaia do Sul) - Entr. BR-290/RS, km 14,44 - km 22,34, compreendendo no LOTE 3 da Concorrência Pública nº 187/2009-00. 2) O Consórcio terá endereço na Avenida Rio Branco, 156 - 30º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, CEP: 20090-000 e foro na cidade de Porto Alegre/RS, com duração igual ao necessário para a integral execução do contrato nº 492/09-00, terminando de pleno direito quando se concluírem as obras o CONSÓRCIO se incumbiu de fazer forem entregues a todas as obrigações dele decorrentes sejam liquidadas e desde que apresentação definitiva pelo DNIT, ou ainda na hipótese de execução do contrato tornar-se material ou legalmente impossível. 3) As CONSORCIADAS participarão nos EMPREITADA nos receitas, nos ativos e perdas, nos direitos deveres e ônus, tributos e encargos, despesas comuns, pagamentos, aquisição de recursos financeiros, dívidas, danos, responsabilidades, seguros, cabendo à proporção de suas respectivas participações no CONSÓRCIO, na forma a seguir: QUEIROZ GALVÃO - 37,60% (trinta e sete inteiros e sessenta centésimos por cento); OAS - 37,60% (trinta e sete inteiros e sessenta centésimos por cento) e BRASÍLIA - 24,40% (vinte e quatro inteiros e quarenta centésimos por cento). As CONSORCIADAS participarão de todas as etapas das obras e serviços que integram o EMPREENDIMENTO, observando-se para isso as limitações, sempre, o limite acima estabelecido. Registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NIRE nº 33.5.0002416-4 em 16/09/2009 - Protocolo nº 00-2009/172115-8. Secretária Geral - Valeria G.M. Serra.

Id: [illegible]

FOTLATEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF 30.025.082/0001-14

ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS - Em 21 de setembro de 2009, às 10:00h, os sócios representando 100% (cem por cento) do capital de Fotlaten Empreendimentos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.025.082/0001-25, na sede da sociedade localizada na Rua da Quitanda nº 52, 10º andar (parte), aprovaram por unanimidade as seguintes deliberações tomadas em Reunião de Sócios: (i) Redução do capital social no importe de R$ 608.820,00 (seiscentos e oito mil, oitocentos e vinte reais) mediante transferência ao Sócio Mario Cesar Campomizzi dos imóveis que seguem: (a) Prédio nº 13.750 com o domínio da Av. Salvador Allende, antiga Av. Alfredo Balthazar da Silveira, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ descrito e caracterizado na Matrícula nº 55.478 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (b) Sítio nº 15 da Quadra P da Planta 31-55-12815, com frente para a Av. Cesar Morani, antiga Servidão "H", Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ descrito e caracterizado na Matrícula nº 64.264 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; ii - Redução de 1.352.835 (um milhão, trezentas e cinquenta e duas mil, novecentas e trinta e cinco) cotas do capital da sociedade; iii - Alteração do contrato social, consolidando as modificações anteriores. Rio de Janeiro (RJ), 21 de setembro de 2009. Mario Cesar Campomizzi - Presidente; Bruno Rocano Campomizzi - Secretário.

Id: [illegible]

GH PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ/MF nº 30.062.866/0001-31

RELATÓRIO DA DIRETORIA: Examos apresentamos as demonstrações contábeis para os exercícios findados em 31/12/2007 e 2008. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 31/12/2008 E DE 2007 (R$)

ATIVO	2008	2007
Circulante	33.434,82	65.717,44
Caixa	–	26.925,01
Bancos	16.222,17	28.570,12
Créditos Diversos com Terceiros	–	3.000,00
Fiscal	7.222,15	7.222,15
Ativo não circulante	4.739.867,85	6.048.652,54
Realizável a Longo Prazo	521.361,15	1.245.159,40
Conta Corrente Soc. Congêneres	521.361,15	1.249.159,43
Permanente	4.199.521,41	6.787.473,12
Investimentos	4.183.851,81	6.777.407,07
Imobilizado Líquido	15.924,52	10.066,08
Total do Ativo	5.744.412,40	4.133.534,06

PASSIVO	2008	2007
Circulante	624.075,59	90.917,71
Obrigações Sociais e Trabalhistas	310,00	338,78
Lucros/Dividendos a Distribuir	608.668,29	90.196,05
Outras Contas a Pagar	15.095,00	–
Passivo não circulante	1.119.648,11	3.122.976,36
Exigível a Longo Prazo	383.813,50	1.084.862,47
Empréstimos e Financiamentos	366.513,50	81.122,47
Outras Contas a Pagar	–	1.003.739,00
Patrimônio Líquido	7.730.835,85	6.858.513,63
Capital Social	4.240.400,00	4.240.400,00
Reservas	5.351.926,67	3.666.976,83
Ações em Poder de Tesouraria	(1.561.391,00)	(1.151.263,00)
Total do Passivo	5.744.412,40	4.133.534,06

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA O EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008 (R$)

Descrição	Capital Realizado	Reservas de Capital	Reservas Legal	Reservas Lucros	Ágio	Dividendos	Lucros (prejuízos) Acumulados	Ações em Tesouraria	Total
Saldo Inicial	4.240.400,00	323.871,35	550.524,14	573.796,87	–	2.291.755,11	–	(1.151.263,00)	6.858.113,63
Recompra de Ações	–	–	–	–	–	–	–	(415.128,00)	(415.128,00)
Venda de Ações	–	–	–	–	11.400,00	–	–	5.000,00	16.400,00
Lucro (Prejuízo) do Exercício	–	–	–	–	–	–	3.040.742,78	–	3.040.742,78
Dividendos Obrigatórios	–	–	–	–	–	–	(569.148,55)	–	(569.148,55)
Dividendos Distribuídos	–	–	–	–	–	(1.300.044,43)	–	–	(1.300.044,43)
Constituição de Reservas	–	–	–	152.037,14	–	2.318.557,07	(2.471.594,21)	–	–
Saldo Final	4.240.400,00	323.871,35	550.524,14	725.834,01	11.400,00	3.329.238,04	–	(1.561.391,00)	7.730.835,85

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO PARA OS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31/12/2008 E 2007 (R$)

	2008	2007
Administrativas	(63.516,77)	(1.016.351,59)
Resultados Financeiros Líquidos	(715.730,58)	(3.440,71)
Resultado de equivalência patrimonial	3.819.887,11	1.200.957,27
Lucro (Prejuízo) Operacional	3.040.742,78	181.165,37
Resultado antes da Contribuição Social e Imposto de Renda	3.040.742,78	181.165,37
Resultado do Exercício	3.040.742,78	181.165,37
Lucro Líquido por Ação	0,72	0,04

NOTAS EXPLICATIVAS

As demonstrações contábeis foram elaboradas e estão sendo apresentadas em conformidade com as práticas adotadas no Brasil, especialmente a lei 6404/76, com as alterações da lei 11.638/07. Para fins de comparabilidade, apresentamos as mesmas demonstrações contábeis 2008/2007. Informamos que as mesmas não foram auditadas.

DIRETORIA

DIRETOR SUPERINTENDENTE
Georges Hajar

DIRETORA EXECUTIVA
Edwiges Alves de Lima Cardoso

CONTADOR: Carlos Alberto do Nascimento
CRC-RJ 061457/O-5

Id: [illegible]

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04
NIRE nº 33.3.0028478-8

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 18 DE MARÇO DE 2009 - Data, Hora e Local: Aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2009, às 14:30 horas, na sede social da Companhia, localizada à Rua Senador Dantas nº 74, 15º Andar, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Convocação: O edital de convocação foi publicado no "Diário Oficial do Estado" nos dias 09, 10 e 11 de março de 2009 nas páginas 159, 128 e 131, respectivamente, e no "Jornal Valor Econômico" nos dias 09, 10 e 11 de março de 2009, nas páginas B9, C1 e C6, respectivamente. Publicações Prévias: O Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2008 foram publicados nas páginas B6 a B7 das edições de 20, 21, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2009 do "Jornal Valor Econômico" e nas páginas 45, 46 e 47 da edição de 20 de fevereiro do "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", na forma da Lei nº 6.404/76 e demais normativos da Superintendência de Seguros Privados. Presença: Presentes os acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Registro de Presença de Acionistas da Companhia. Presentes ainda o Sr. Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes, representante do Conselho Fiscal da Companhia, e o representante da empresa de auditoria externa PricewaterhouseCoopers, para os fins e efeitos do §1º do art. 134 da Lei nº 6.404/76. Ordem do Dia: Em Assembléia Geral Ordinária: 1) Exame, discussão e aprovação do Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008, acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria; 2) Deliberação sobre a destinação do lucro líquido do exercício de 2008; 3) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos no valor de R$ 403.929,15 calculados com base no lucro líquido ajustado, apurado na data base de 31 de dezembro de 2008; 4) Eleição dos membros do Conselho de Administração e deliberação sobre a Remuneração global da Administração para o ano de 2009; e 5) Ratificação das designações de diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme determinação da Carta Circular SUSEP/DECON/GAB/nº 08/08. Em Assembléia Geral Extraordinária: 1) Alterar o art. 3º do Estatuto Social para incluir os 8º, 14 e 15º andares da Rua Senador Dantas nº 74, para, juntamente com o 7º e 8º andares já indicados, constarem como o endereço da sede da

IMPRESSO

Companhia. 3) Alterar o Parágrafo único do art. 16 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a reeleição dos membros do Comitê de Auditoria pelo período máximo permitido pela legislação vigente; 3) Aprovar a Plataforma de Remuneração dos funcionários e administradores e 4) Alterar o artigo 19 do Estatuto Social da Companhia para incluir a designação específica - "prevenção de fraudes" como função de um diretor. Mesa de Trabalhos: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: Arnon Leal Faria. Deliberações: Após exame e discussão, os acionistas presentes tomaram a deliberação das matérias a seguir tratadas. Em Assembléia Geral Ordinária: 1) Aprovar, por unanimidade, o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício de 2008, acompanhadas do parecer do Comitê de Auditoria, do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008. 2) Aprovar, por unanimidade, a proposta de distribuição do resultado destinação do lucro líquido do exercício de 2008, nos seguintes termos: (a) R$ 64.037,50 [illegible] como reserva legal, e (b) R$ 1.211.764,44 [illegible]. 3) Aprovar, por unanimidade, a proposta de distribuição de dividendos mínimos de 25%, no valor de R$ 403.928,15 (quatrocentos e três mil, novecentos e vinte e oito reais e quinze centavos) calculados com base no lucro ajustado [illegible]

[illegible]

DIÁRIO OFICIAL — Parte V - Publicações a Pedido

IMPRENSA OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro

Haroldo Zager Faria Tinoco
DIRETOR-PRESIDENTE

Jorge Narciso Peres
DIRETOR INDUSTRIAL

Renato de Oliveira Freitas
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edofe ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicação dos Atos Oficiais - R. Rua Pinheiro Machado s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil) Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ. Brasil - CEP 22 231-901 - Tels.: (0xx21) 2334-3242, e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas
RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Edifício Galeria Menezes Côrtes, Tels: (0xx21) [illegible]
NITERÓI - Rua Visc. de Sepetiba, 519 Térreo Centro Niterói, RJ. Tels: (0xx21) 2717-[illegible]

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO	cm/col	R$ 113,00
	cm/col, para Municipalidades	R$ 13,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque. [illegible]

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marquês de Olinda 29, Centro - Niterói, RJ. CEP [illegible]

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-28-44675 das 9h às 18h

[illegible]

INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM INFRA-ESTRUTURA S/A - INVEPAR
COMPANHIA ABERTA

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM [illegible]

[illegible]

ANOTE ESTE NÚMERO:
NOVO FAX DA IMPRENSA OFICIAL
(21) 27174141

Parte V
Publicações a Pedido
www.imprensaoficial.rj.gov.br

D.O.

ANO XXXVI - Nº 009
QUINTA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE 2010 - R$ 2,50

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Este Parte é editada eletronicamente desde 23 de janeiro de 2006

ATAS, CERTIDÕES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações
Associações, Sociedades e Firmas ....
Avisos, Editais e Termos
Associações, Sociedades e Firmas 6
Órgãos de Representação Profissional 6

Associações, Sociedades e Firmas

FOZ DE RIO DAS OSTRAS PARTICIPAÇÕES S.A.
NIRE [illegible]
CNPJ/MF nº [illegible]

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. - Dia, hora e local: Em 30 de novembro de 2009, às 10:00 horas, na sede da Companhia, localizada na Rua [illegible], Centro, Rio das Ostras, RJ, CEP [illegible]. Presenças: Acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas constantes no Livro de Presença de Acionistas. Convocação: Dispensada a publicação de Edital de Convocação, na forma do artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404/76. Mesa: [illegible], Presidente; [illegible], Secretária. Deliberações: Todas tomadas por unanimidade de votos: 1) aprovada a lavratura da presente ata na forma sumária, conforme faculta o artigo 130, § 1º, da Lei 6.404/76; 2) aprovado o aumento do capital social em R$ 785.000,00 [illegible] [illegible] ... R$ 23.000.000,00 [illegible] ... R$ 23.785.000,00 [illegible]

[illegible]

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CNPJ/MF nº [illegible]
NIRE nº [illegible]

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2009 [illegible]

[illegible] ... Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2009. [illegible] - Presidente. [illegible] - Secretário. Certifico que a presente confere com o original lavrado em livro próprio da Companhia. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - NIRE nº [illegible]. Protocolo [illegible]. Certifico o Deferimento em [illegible] e o Arquivamento sob o nº [illegible]. [illegible] - Secretária Geral.

WILSON, SONS OFFSHORE S/A
"Em Organização"

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA S/A DENOMINADA "WILSON, SONS OFFSHORE S/A" [illegible] ... conforme os termos do arts. 80 e 97 da Lei 6.404/76, com o objetivo específico de deliberar sobre a constituição de uma S/A, a ser denominada Wilson, Sons Offshore S/A: 1. Wilson, Sons [illegible]

[illegible]

CHECK LIST - MUTIRÕES DPVAT

ESCRITÓRIO : POERSCH ADVOGADOS ASSOCIADOS ESCRITÓRIO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA: [X] O MESMO ( ) OUTRO _____	DATA DA AUDIÊNCIA : 11/12/13	GPROC: 1101098

( ) VC [X] VC ( ) JEC ( ) TJ COMARCA : BOA VISTA UF: RR

DADOS DO PROCESSO

AUTOR	NOME: ROMIR GOMES AMORIM [X] VÍTIMA ( ) BENEFICIÁRIO ( ) REP. LEGAL	
PROCESSO	0714686-56.2013.823.0010	
VÍTIMA	NOME: ROMIR GOMES AMORIM ( ) INCAPAZ ( ) MENOR	
OBJETO	( ) MORTE ( ) INVALIDEZ ( ) REEMBOLSO DE DAMS	DATA DO SINISTRO: 03/11/2012

INVALIDEZ PERMANENTE

LAUDO NOS AUTOS?	( ) NÃO ( ) IML ( ) JUDICIAL ( ) PARTICULAR ( ) MUTIRÃO ANTERIOR ( ) OUTROS:
LESÃO APURADA NO LAUDO ANTERIOR AO MUTIRÃO:	_____ ( ) 10% ( ) 25% ( ) 50% ( ) 75% ( ) 100%
AVALIAÇÃO MÉDICA NO MUTIRÃO:	1. ISENTA [X] 10% ( ) 25% ( ) 50% ( ) 75% ( ) 100% 2. _____ ( ) 10% ( ) 25% ( ) 50% ( ) 75% ( ) 100% 3. _____ ( ) 10% ( ) 25% ( ) 50% ( ) 75% ( ) 100%
EMPRESA MÉDICA	( ) ATPE [X] CNIS ( ) MS MOZES ( ) IMEP ( ) SALEK ( ) EXTRAMED ( ) ACE ( ) SAUDESEG

MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO DPVAT

ACORDO	MOTIVOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO	
( ) SIM	( ) AUTOR NÃO COMPARECEU	( ) LITISPENDENCIA
	( ) NÃO ACEITOU PROPOSTA	( ) SINISTRO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE
Valor Total do acordo: R$ 13.529,00	( ) ILEGITIMIDADE ATIVA	( ) PRESCRIÇÃO
	( ) VÍTIMA AINDA EM TRATAMENTO	( ) VÍTIMA SOFREU O ACIDENTE MAS NÃO HÁ LESÃO
R$: _____	( ) SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS AUTOS	( ) SINISTRO NÃO É DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO
R$ 1485,00	( ) JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL NOS AUTOS	( ) JÁ EXISTE PAGAMENTO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO
( ) NÃO	( ) SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO NOS AUTOS	( ) SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SEM TRÂNSITO NOS AUTOS
	( ) NÃO É ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR	( ) VÍTIMA POSSUI LESÃO MAS NÃO HÁ NEXO COM O ACIDENTE
	( ) REGULAÇÃO 2 (AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO DUT)	( ) REGULAÇÃO 8
	( ) OUTROS	

VERIFICAÇÃO MEGADATA

PAGAMENTO ADMINISTRATIVO	( ) SIM ( ) NÃO	
NATUREZA DO SINISTRO :	( ) 1 - MORTE ( ) 2 - INVALIDEZ ( ) 3 - DAMS ( ) OUTRA _____	
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R$: SEM PGTO ADM NAT: DATA DO PGTO: ___/___/____	RUBRICA LÍDER:
VALOR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:	R$: NAT: DATA DO PGTO: ___/___/____	
PAGAMENTO JUDICIAL	R$: NAT:	
NATUREZA DO PGTO (TELA 30) :	DATA DO PGTO: ___/___/____	

Sem Impeditivo

ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA
CONCILIAÇÃO

Processo nº 0714686-56.2013.823.0010
Autor: Romir Gomes Amorim
Réu: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat S/A

Em 22 de agosto de 2013 na sala de audiências da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no Edifício do Fórum Sobral Pinto, sob a presidência do Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, foi aberta, às 08:20 horas, a audiência de conciliação referente ao processo e às partes acima identificados (Conciliação DPVAT – Portaria nº. 05/2013, de 26/06/2013). Presentes o advogado da parte autora, Dr. Claybson Cesar Baia Alcantara (OAB/RR 505), e a preposto da parte ré, Sra. Fabíola Chaves de Paula (CPF nº 010.190.952-70), acompanhada de seu advogado, Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RR 393-A). Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou frustrada em razão à ausência da parte autora, o que impossibilitou a realização da perícia médica. O advogado da autora requereu a redesignação da perícia e da audiência para o próximo mutirão DPVAT. Nada mais havendo, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo, que vai por todos assinado, e que eu, Jéssica Couto Miranda, digitei.

M.M. JUIZ

Claybson Cesar Baia Alcantara
Advogado Parte Autora

Fabíola Chaves de Paula
Preposta Parte Ré

Alvaro Luiz da Costa Fernandes
Advogado Parte Ré

Proc. nº 0714686-56.2013 11/11/2013 15h40

AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Romir Gomes Amorim

CPF: 164.124.602-25

Endereço completo: _____

Informações do acidente

Local: Coomel.

Data do Acidente: 05/11/2012

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de Indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 5ª Vara Cível ou JEC da Comarca de Boa Vista – (RR).

Local, data. 11-11-2013

ROMIR GOMES AMORIM

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☑ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s): trauma em região cervical - costelas.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma. trauma contuso em região de tórax

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Dr. Gustavo Adolfo P. da Silva Jr
CREMEC 6302
CPF 485966803-06
Médico Do Trabalho

30A.

CNTS

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima: trauma cortel.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ **Total**
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) ☒ **Parcial**
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão trauma cortel	☒ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa
2ª Lesão	☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa
3ª Lesão	☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa
4ª Lesão	☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados: trauma contuso e tratamento clínico

Local e data da realização do exame médico: Boa Vista, 11/11/2013

Assinatura do médico – CRM

Dr. Gustavo Adolfo P. da Silva Jr
CREMEC 6302
CPF 485966803-06
Médico Do Trabalho

Dr. Mauro Luiz Schmitz Ferreira
Médico
CRM-RR 559

30B.

Operação realizada com sucesso.
Protocolo: 855118920140114101129

Processo 0714686-56.2013.8.23.0010 - (227 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 22 - Procedimento Sumário
Assunto Principal: DIREITO CIVIL
Assuntos Secundários: 7621 - Seguro
Nível de Sigilo: Público

Dados do Processo | **Partes** | **Movimentações** | **Apensamentos (0)** | **Vínculos (0)**

Realçar Movimentos de: Magistrado | Servidor | Advogado | Promotor | Procurador | Outros

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
25	14/01/2014 10:11:29	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE**	ALVARO LUIZ DA COSTA FERNADES **Advogado**

Arquivo: Restrição na Visualização	Ass.: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNADES,	Restrição na Visualização	Sigilo Mínimo

Poersch & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 5ª(º) VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.

Autos nº 0714686-56.2013.823.0010
Autor: ROMIR GOMES AMORIM
Réu: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,

já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente a presença de v. Excelência, através de seus representantes legais que abaixo assinam, para informar o cumprimento do acordo realizado entre as partes, conforme comprovante de depósito judicial no valor de R$ 1485,00 (um mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais).

Reitera que doravante intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

Nestes termos, pede deferimento.
Rio Branco, 13 de janeiro de 2014.

Florindo Silvestre Poersch
OAB/AC nº 800

CNPJ – 08.296.324/0001-20
Rua Primavera, 207 – Jardim Manoel Julião – Vila Ivonete, Rio Branco – Acre
CEP 69914-405 – Telefones: (68) 3224-6578 | 3224-8346 | Fax: (68) 3222-7832

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: ROMIR GOMES AMORIM
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
BOA VISTA - 5 VARA CIVEL
Processo: 0714686-56.2013.823.0010 - ID 081210000000321973
Guia c/ núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

08/01/2014 - BANCO DO BRASIL - 13:06:(
571215971 02E

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800044628809186200000000148500
NOSSO NUMERO 16107880044628805
CONVENIO 0161078E
SISTEMA DJO - DEPoSITO JUDICIA
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO 08/01/2014
VALOR DO DOCUMENTO 1.485,00
VALOR COBRADO 1.485,00

NR.AUTENTICACAO D.2FC.FD4.279.6CE.FDD
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO, ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	Contra Apresentação	1.485,00
Agência / Código do Cedente	**Nosso Número**	**Autenticação Mecânica**
2234 / 99747159-X	16107880044628809	

2383

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
4ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: v4cv@tjrr.jus.br

DIGITALIZAÇÃO
04 FEV 2014
IMPRESSORA 2

MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (AR)

Processo: 8016679-39.2013.8.23.0010
Classe Processual: Procedimento Sumário
Assunto Principal: Seguro
Valor da Causa: : R$13.500,00

Autor (s)
ROMIR GOMES AMORIM
Iugoslávia, 403 - Cauamé - BOA VISTA/RR

Réu(s)
CAPEMISA ? SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A.
AV Major Williams, 632/A - são pedro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-110

PESSOA A SER CITADA/INTIMADA:

Réu(s)
CAPEMISA ? SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A.
AV Major Williams, 632/A - são pedro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-110

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da4ª Vara Cível de Boa Vista pelo presente, fica V. Sa.,(destinatário acima), CITADO(A) por todo conteúdo da petição inicial (anexa), para,, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ainda V. Sa. INTIMADA da R. Decisão (anexa). Fica V. Sa. advertida que não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). Despacho: *"(..) com fulcro nos art. 125, II, do CPC, e art. 5º, LVIII, da CF, caso a parte ré se manifeste pela necessidade de perícia, desde já arbitro os honorários periciais provisórios em R$ 150,00, devendo a parte ré promover de imediato o seu recolhimento, no prazo da contestação, sob pena de indeferimento da perícia"*

BOA VISTA, 9 de Janeiro de 2014.

Iago Gomes de Almeida
(assinado eletronicamente)

Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Boa Vista

OBSERVAÇÃO
1. Este processo trâmita através do sistema computacional E-CUJ (Projudi), cujo endereço na web é https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/. Para se habilitar neste envio a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no Máximo 3MB cada.
2. Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, entrar em contato com a seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, Localizada no prédio anexo do Fórum Adv. Sobral Pinto, horário comercial. Informações adicionais sap@tjrr.jus.br ou (95) 3198-4733.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
4ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - BOA VISTA/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: v4cv@tjrr.jus.br

Processo n.º: $processo.getNumeroProcessoFormatado()

DESPACHO

I - Defiro a assistência judiciária (*anote-se*);

II –Cite-se no procedimento sumário, por AR, com as advertências de lei, para que a contestação seja apresentada em 15 (quinze) dias.

III - Considerando que ficou constatado diante de inúmeras audiências de conciliação já realizadas neste juízo, que os advogados e os prepostos, na maioria maciça dos casos não estão autorizados a apresentar propostas de acordos pelas Seguradoras, verifica-se que a designação de audiências de conciliação, as respectivas intimações e a realização das mesmas, são atos desnecessários e infrutíferos, acarretando também gastos desnecessários à Justiça, além de ocuparem lugar na pauta de audiência, os quais poderiam ser utilizados para antecipação de outras audiências mais necessárias e urgentes. Em face disso, restou demonstrado que a salutar conciliação nunca poderá ocorrer nestes casos. Por essas razões, não será designada audiência de conciliação, **até porque a conciliação (transação) pode ser apresentada a qualquer momento pelas partes, não havendo, portanto, prejuízo** (REsp 242.322-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 15/05/00).

IV – Transcorrido o prazo para a defesa, com ou sem manifestação, certifique-se e, com fulcro nos art. 125, II, do CPC, e art. 5º, LVIII, da CF, caso a parte ré se manifeste pela necessidade de perícia, desde já arbitro os honorários periciais provisórios em R$ 150,00, devendo a parte ré promover de imediato o seu recolhimento, no prazo da contestação, sob pena de indeferimento da perícia, até porque como a presente demanda tramita sob o rito sumário deve o réu, em sua defesa, apresentar os quesitos e a indicar assistente técnico, conforme exigência do art. 278 do CPC, sob pena de preclusão consumativa. E, havendo o recolhimento dos honorários periciais, façam os autos conclusos para nomeação de perito.

V- Cumpra-se com urgência.

VI - Após o cumprimento das determinações, venham os autos conclusos.

P. R. I.

Data constante do sistema.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz Substituto

BOA VISTA-RR, $data.dataPorExtenso()

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _° VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA VISTA RORAIMA

ROMIR GOMES AMORIM, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG 56999 SSP/RR, CPF 164.124.602-25, residente e domiciliado Rua Iugoslávia, N°403, Bairro Cauamé, Município de Boa Vista-RR, na Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, por seu advogado que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

em face da **CAPEMISA – SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 08.602.745/0001-32, com endereço na Cidade de Boa Vista/RR, na Av. Major Williams, 632/A, Bairro São Pedro, CEP: 69301-110, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS

Cuida-se de ação ordinária de cobrança para recebimento do valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), em razão de acidente automobilístico que vitimou a parte autora em data de 22/08/2013, deixando-a com incapacidade permanente, devido a **FRATURA EM MEMBRO INFERIOR DIREITO , conforme laudos em anexo.**

Dentre as provas documentais apresentadas, o (a) autor (a) juntou:

(X) RG e CPF;
(X) RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA;
(X) PRONTUÁRIO DO HOSPITAL;
(X) DECLARAÇÃO DE POBREZA;
(X) POSSUI RAIO-X, QUE PODERÁ SER APRESENTADO NA PERÍCIA.

Efetivamente o promovente não recebeu nenhuma importância a título de indenização por invalidez referente ao seguro obrigatório DPVAT, conforme poderá ser constatado no processo DPVAT de sinistro, no sítio oficial da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo a seguradora **CAPEMISA – SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA** a empresa ré.

II - DO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é clara quando dispõe que o seguro obrigatório deve indenizar o segurado-vitimado em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente, senão vejamos:

> "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> .....
>
> II - **até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente**; e" (grifo nosso)

A legislação supratranscrita demonstra de forma cristalina que no caso de invalidez permanente, o valor do seguro deverá ser igual a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ocorre, Excelência, que a parte promovente efetivamente não recebeu nenhuma importância, então, diante das fraturas acima mencionadas, ela faz jus a

receber a importância de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme demonstra a legislação abaixo.

De acordo com o artigo 5° da Lei n° 6.194/74, o acidentado só é necessita de simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa, senão vejamos:

> "Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

E assim dispõe a Súmula nº. 257 do STJ:

> "257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

O caso em tela encontra-se maduro para julgamento, pois consta nos autos o prontuário hospitalar e possui Raio-X que comprova os danos sofridos pela vítima.

Vale salientar, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima já firmou entendimento acerca desse tema nos seguintes termos:

> ?EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ? NEGADO SEGUIMENTO ? POSSIBILIDADE ? CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL E DE CORTE SUPERIOR ? ART. 557 DO CPCIVIL ? DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O relator pode negar seguimento a recurso contra decisão em confronto com jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior (art. 557 do CPCivil).

Nestas situações, é dever do magistrado, ocorrendo a possibilidade, julgar antecipadamente a lide.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO. RECURSO IMPROVIDO UNÂNIME (Agravo Nº 000.10.000976-0, Câmara Única, Turma Cível, Tribunal de Justiça de Roraima, Relator Des. Robério Nunes, Julgado em 14/05/2010).?

Ademais, vale destacar que o nosso Egrégio Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o teto indenizatório previsto na Lei n.º 6.194/74 proporcional à extensão das lesões, fracionando-o de acordo com a proporção da invalidez fere o princípio da dignidade da pessoa humana, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANTE COMPROVADA E QUANTIFICADA. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DA LESÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Quantificar a indenização securitária relativa ao seguro DPVAT em razão do grau de invalidez do segurado fere o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

2. O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais.

3. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.?

(APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.305440-3, Rel. Juíza Convocada ELANE BIANCHI, Câmara Única, J. 30/08/2011)

Finalmente, resta provado que a parte promovente faz jus a receber a importância de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) diante das fraturas que causaram a incapacide do promovente, como medida de inteira justiça.

III - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer seja julgada a presente ação ordinária integralmente procedente, tudo para o fim de condenar a Ré a pagar a parte Autora o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização por invalidez referente ao seguro obrigatório DPVAT, com as devidas atualizações e corrigido monetariamente da data da liquidação do sinistro, e juros legais da data da citação, até a data do efetivo pagamento.

Requer o julgamento antecipado da presente lide, *ex vi* do artigo 330, I, da Lei Adjetiva Civil, haja vista que se trata de matéria de direito. De sorte que desnecessária a produção de prova em audiência, pode o juiz, nos moldes do artigo 130 do Código de Processo Civil, dispensar as provas que não forem úteis nem necessárias.

Requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, por não possuir a parte autora condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.

Requer, a citação da Ré, por oficial de justiça, no endereço declinado no início desta exordial, para, querendo, comparecer a sessão de conciliação e/ou contestar os termos da presente ação, sob pena de revelia, a qual deverá ser julgada totalmente procedente para os fins e propósitos acima indicados, com a aplicação à Ré das sanções da sucumbência judicial e honorários de advogado, estes na base de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Dá-se à causa o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), protestando a parte Autora pela oportuna produção de prova testemunhal, documental suplementar, pericial e depoimento pessoal do representante legal da Ré.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Boa Vista, 9 de novembro de 2013.

VALDENOR ALVES GOMES

OAB/RR nº 618

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **ROMIR GOMES AMORIM,** brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG 56999 SSP/RR, CPF 164.124.602-25, residente e domiciliado na Rua Iugoslávia, N° 403, Bairro Cauamé, Município de Boa Vista-RR.

OUTORGADO: **Dr. VALDENOR ALVES GOMES**, advogado, casado, inscrito na OAB/RR sob o n° 618, com escritório profissional situado na Rua Maria Rodrigues dos Santos, nº 972, Bairro Asa Branca, CEP. 69.311.210, na Cidade de Boa Vista/RR, onde receberão as devidas intimações.

PODERES: Para o foro em geral e os da cláusula ad-judicia, mais os ressalvados no art. 38 do CPC, exceto para receber citação. Para propor, no interesse do outorgante; em qualquer instancia, juízo ou tribunal, as ações que se fizerem necessárias e contestar ou responder as que contra o mesmo for proposta, acompanhando-se até o final julgamento, interpor medidas cautelares, incidentes ou não, efetivas ou provisórias, justificações judiciais, pleitear alvarás ou ordens judiciais para os atos que delas dependam, mandar protestar cambiais e retirá-las do protesto, promover notificações ou interpelações judiciais, patrocinar os interesses do outorgante, procedimentos administrativos junto a quaisquer repartições públicas ou autárquicas, assinando papéis e documentos, intimações, acordar, discordar, receber e dar quitação de valores, transigir, desistir, renunciar ao direito, sobre o que se funda a ação, firmar compromisso, requerer a extinção ou suspensão do processo. Podendo ainda, desempenhar suas atividades profissionais junto ao órgão da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios. Podendo ainda substabelecer.

Boa Vista – Roraima, 28 de outubro de 2013.

Romir Gomes Amorim

ROMIR GOMES AMORIM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE
Polegar Direito

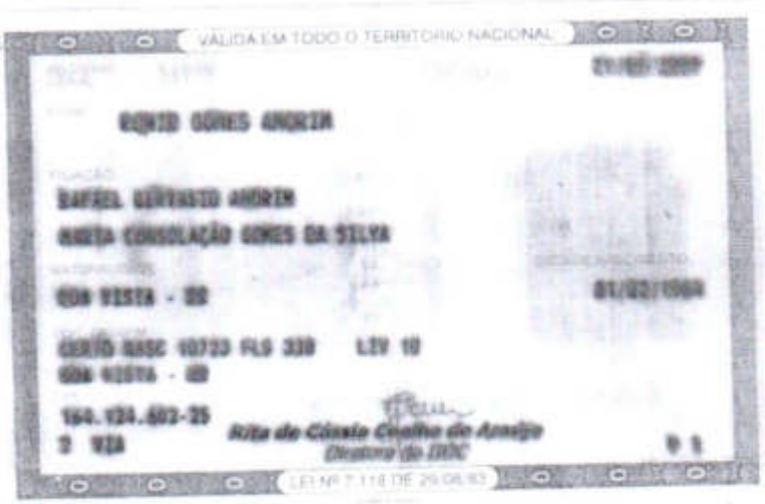
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
Rita de Cássia Coelho de Araújo
Diretora do DEIC

PMRR - BPM

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL SÉRIE J

075458

Vtr	SUCp	Data	S/Setor	H/Transm	H/Ini	CH/h	H/Fin
418	1ª CIA	22.09.13	OESTE	20:05	20:05	20:10	22:10

Cód. Oc	Cód. Prov	Cód. Ser. Prest.	Km/Ini	Km/Fin
1001-1003	13999	—	140.232	140.237

LOCAL DA OCORRÊNCIA

Av/Rua: WALMIR P. ROCHA / ERINEU F. LIMA 116 Bairo: CAIMÃ Ref:

PESSOAS RELACIONADAS

1 ENVOLVIDO Nome: ANTONIO MAURICIO DA SILVA Idade: 31 E. Civil: SOLT.
Endereço: RUA - DINO MESQUITA Nº 133 B. JARDIM CARANA
Edt: RG 01730269200 17 MA CNH 05359822099 Profissão: AUTÔNOMO

2 ENVOLVIDO Nome: EDMIR GOMES AMORIM Idade: 49 E. Civil: CASADO
Endereço: RUA - IUGUSLAVIA Nº 403 BAIRRO CAUMÉ
Edt: RG NÃO PORTOU CNH Profissão: AUTÔNOMO

3 Nome: Idade: E. Civil:
Endereço: Profissão:
Edt: RG CNH

4 Nome: Idade: E. Civil:
Endereço: Profissão:
Edt: RG CNH

5 Nome: Idade: E. Civil:
Endereço: Profissão:
Edt: RG CNH

6 Nome: Idade: E. Civil:
Endereço: Profissão:
Edt: RG CNH

CPC / PMRR
Em 29 / 10 / 2013
AUTENTICAÇÃO
Confere com o original
Sandoval Alves Queiroz - SGT PM
RG 47.304.9[illegible]

ARMAS, OBJETOS, VALORES, MATERIAIS, APREENDIDOS

RECEBI CONDUZINDO (S) MATERIAL (AIS) ACIMA ANOTADOS

ASSINATURA: CARGO: AJC LOCAL: Bco Vtr PMRR

HISTÓRICO

Senhor DELEGADO DO 3º D.P. FOMOS ACIONADO VIA CIOPS PARA ATENDER UMA OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO. AO CHEGAR NO LOCAL O CONDUTOR DO CARRO PALIO DE COR AZUL DE PLACA JWR-8299 RELATOU QUE; TRAFEGAVA NA RUA WALMIR PEREIRA ROCHA NO SENTIDO BAIRRO CENTRO E O CONDUTOR DA MOTOCICLETA FAN 125 DE COR PRETA DE PLACA - NAT - 7103 TRAFEGAVA NA RUA ARINEU FERREIRA LIMA NO SENTIDO CARLOS FERREIRA DE MELO CAUMÉ QUANDO VEIO A COLIDIR COM O VEICULO PALIO. O CONDUTOR DA MOTOCICLETA FOI REMOVIDO PELO RESGATE PARA O P.S.E. COM FERTURA EXPOSTA NA PERNA DIREITA. FOI FEITO A PERICIA OS VEICULOS FORAM LIBERADOS NO LOCAL.

WAPICHANO — ASSINATURA
21.257-3 — Nº
3ºSGT PM — Posto/Grad
1ª CIA 2º BPM — SUOp

RELATOR

HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - PAAR / PSPE
AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 3308 - AEROPORTO

FICHA DE ATENDIMENTO

Paciente: JONAS GOMES AMORIM
Tipo Doc: Documento: Órgão Emissor: Data Emissão: Data Nascimento: 01.02.64 Idade: Sexo: Estado Civil: Raça/Cor: Naturalidade: CNS: CPF: Prontuário:
Mãe: NÃO INFOR.
Endereço: RUA: Iugoslavia 403 CAIMBÉ
Pai:
Contatos: 9119-9245

Class. de Risco:
Plano Convenio: SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
Nº da Carteira: Validade: Autorização:
Sis Prenatal:
Motivo do Atendimento: ACIDENTE
Carate do Atendimento: Urgência
Tipo de Chegada: A PÉ
Profissional do Aland.:
Procedencia:
Temp.: Peso: Pressão:
Setor: G.T
Procedimento Sol.:
Registrado por: RICHARD

Queixa Principal

( ) Síndrome Febril ( ) Sintomático Respiratório ( ) Suspeita de Dengue

Anamnese - (HORA DA CONSULTA - ___:___h)
Vítima de acidente de trânsito - motocicleta, queixa de dor no membro D.

Exame Físico
Ferimento corto contuso na perna D.

Hipótese Diagnóstica
Fratura Exposta Perna D

SADT - Exames Complementares
( ) RAIO-X ( ) ULTRA-SON ( ) TC ( ) SANGUE ( ) URINA ( ) ECG ( ) OUTROS: _____

Prescrição	Aprazamento	Observação
- Pó Atp		
- S.F. 0,9% 1000 ml	21:15	
- Cefalotina 1g EV		
- Cefalexina 500 mg		
- SAT 5000 - 01 dose		
- Tetanolise 250 UI		

Conduta
( ) Alta por Decisão Médica
( ) Alta a Pedido
( ) Alta a Revelia
( ) Transferência para: _____
- Ambulatorio
( ) Observação (Até 24h)
( ) Internação
Data e Hora da Saída/Alta: __/__/____ : :

Óbito Antes do 1º Atendimento? ( ) Sim ( ) Não Destino: ( ) Família
( ) Rt. Anatomia Patologica __/__/____ : :

Assinatura do Paciente ou Responsável

CARIMBO
CRM 267
Carimbo ou Assinatura do Médico

Avaliado pelo C. Vascular

0.102.252.88888154/s4/0BF3F388-9F06-45B2-AFD6-359[illegible]073CBDC2.html
-ted by CamScanner from intsig.com
Generated by CamScanner from intsig.com

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

ROMIR GOMES AMORIM, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG 56999 SSP/RR, CPF 164.124.602-25, residente e domiciliado na Rua Iugoslávia, N° 403, Bairro Cauamé, Município de Boa Vista-RR.

Declaro para os devidos fins Legais que sou hipossuficiente financeiramente na forma da lei (Lei nº 1.060/50, artigo 5º parágrafo 4º) não dispondo de recursos ou condições para arcar com as despesas e custas processuais sem prejuizo ao meu próprio sustento e de minha família.

Por este motivo, suplico a vossa excelência, que se digne em conceder os benefícios da justiça gratuita, tudo de conformidade com artigo 1º, Lei nº 5478, de 25 de julho de 1968.

Pelo qual firmo a presente declaração ciente de todas as condições legais.

Boa Vista – RR, 28 de outubro de 2013.

Romir Gomes Amorim

ROMIR GOMES AMORIM

Operação realizada com sucesso.
Protocolo: 869733620140213142329

Processo 0801667-88.2013.8.23.0010 -
(96 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 22 - Procedimento Sumário

Assunto Principal: 4847 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Dados do Processo | **Partes** | **Movimentações** | **Apensamentos (0)** | **Vínculos (0)**

Realçar Movimentos de: Magistrado | Servidor | Advogado | Promotor | Procurador | Outros

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
15	13/02/2014 14:23:29	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE**	ALVARO LUIZ DA COSTA FERNADES **Advogado**

Arquivo: Restrição na Visualização	Ass.: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNADES,	Restrição na Visualização	Sigilo Mínimo
Arquivo: Restrição na Visualização	Ass.: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNADES,	Restrição na Visualização	Sigilo Mínimo
Arquivo: Restrição na Visualização	Ass.: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNADES,	Restrição na Visualização	Sigilo Mínimo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.

Autos nº **0801667-88.2013.8.23.0010**
Requerente: **ROMIR GOMES AMORIM**
Requerida: **DPVAT - CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A**

CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.768.284/0001-40, com sede na Avenida Rio Branco, n° 1489, 11° andar, Campos Elísios, São Paulo/SP, por seus advogados que ao final assinam (mandato incluso), com escritório no endereço abaixo impresso, onde recebem intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

CONTESTAÇÃO

à pretensão indenizatória aforada por **ROMIR GOMES AMORIM,** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Resumo da Inicial:

A parte Requerente alega ter sofrido acidente de trânsito em **22/08/2013.** Em decorrência deste pleiteia por indenização, atribuindo à causa o valor de **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Destarte, a pretensão esboçada pela parte Requerente não merece prosperar, em razão da necessidade de auferir o grau da lesão acometida pela vítima, **nos termos da Medida Provisória n° 451/2008 convertida na Lei n° 11.495/2009**, e pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

2. PRELIMINARMENTE:

DA NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO

Cumpre informar que a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-4, assumiu em 01/01/2008, a liderança dos consórcios de que tratam a Resolução nº 154/2006, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), conforme contido em seu art. 5º, §3º[1], bem como pelo que estabelece o art.

1 Art. 5º (...) §3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no caput deste artigo.

2º da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/20072. Nesse contexto, as seguradoras consorciadas ao Seguro DPVAT passaram a ser acionistas da Seguradora Líder.

Logo, requer a) a substituição do pólo passivo nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil, pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**, b) seja alterada a autuação, bem como, c) as anotações de distribuição.

DA JUDICIALIZAÇÃO DA REGULAÇÃO DOS SINISTROS ENVOLVENDO O SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Primeiramente, o Requerente em momento algum buscou a indenização junto a Seguradora, optando diretamente pela via judicial.

O fenômeno da judicialização é um assustadoramente comum, sendo que em 2012, das 151 mil ações ajuizadas, que versam sobre a indenização do seguro DPVAT, aproximadamente 48% (quarenta e oito por cento) foram distribuídas sem o pleito administrativo, isto é, sem o conhecimento da seguradora a respeito destes sinistros.

Salta aos olhos de que qualquer observador atento, a desconsideração do procedimento junto a seguradora. Tal observação nos guia a uma situação curiosa, e ainda sem resposta: por quais motivos os sinistrados buscam diretamente o amparo do Poder Judiciário, sendo que é de conhecimento público que os Tribunais estão por anos acumulados na análise de processos e que não poderão dar vasão célere a essas demandas?

Para além das questões sociais envolvidas na judicialização, devemos focar em conclusões palpáveis e lógicas. O artigo 5, §1º, da Lei 6.194/1974, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que a Seguradora possa efetuar a análise de documentos, a efetivação de perícia e responder ao sinistrado a respeito do pagamento ou não da indenização do seguro DPVAT. De outro lado, em regra, o Poder Judiciário confere a Seguradora o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação.

Considerada a judicialização, a seguradora terá menos tempo para a análise da documentação apresentada e, de modo geral, não optará pelo pagamento da quantia pleiteada, visto a incoerência de alguns pedidos dos autores, tornando, dessa forma, mais oneroso e moroso o recebimento da indenização devida.

Processualmente, a judicialização é o equivalente a falta de interesse de agir do Requerente, requisito essencial a tutela jurisdicional. A ausência do interesse de agir caracteriza a carência da ação, conforme disposto no artigo 301, X, CPC, devendo acarretar na extinção do processo sem o julgamento do mérito.

No sentido da necessidade do pedido administrativo prévio, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que foi Relator o Ministro Paulo de Tarso SAnseverino, foi proferido o seguinte acórdão:

2 Art. 2º. Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º. Da Resolução CNSP n. 154, de 08 de dezembro de 2006.

'DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. (...) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.574-SP."

Diante do exposto, requer seja extinto o presente processo, ante a ausência do interesse de agir, conforme estabelecido pelo Art. 267 do Código de Processo Civil (CPC).

DA ILEGIBILIDADE DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Como de praxe, há necessidade de que a inicial esteja devidamente instruída de provas suficientes à comprovação da veracidade das alegações. O amparo legal de tal pilar processual encontra-se no artigo 282 e 283 do CPC:

> Art. 282 – A petição inicial indicará:
>
> VI – as provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (...)
>
> Art. 283- A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação;

Nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

> Art. 267 – Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
>
> I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

Os documentos obrigatórios por força de Lei têm o escopo de comprovar: **a)** quem são os legítimos beneficiários do sinistrado (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda); **b)** o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual Civil); **c)** a data do sinistro (para fins de verificação do prazo prescricional); **d)** as lesões sofridas e o grau em que se deram; bem como **e)** a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

De acordo com o artigo 5º da Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11.482/07:

> Art. 5º – o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
>
> §1º – A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:
>
> a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário – no caso de morte;

> b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais.
>
> § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais (grifos nossos)

No caso em tela, o documento de identificação da vítima está absolutamente ilegível, tornando impossível a tarefa de estabelecer o real nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a suposta lesão contraída pelo Requerente.

Desta forma, impõe-se ao D. Magistrado o indeferimento da petição inicial de acordo com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, bem como a nulidade dos atos processuais, conforme art. 37 do mesmo diploma legal.

3. DO MÉRITO:

DA INVALIDADE DO LAUDO PARTICULAR COMO ÚNICA PROVA PARA DECIDIR O MÉRITO

O Instituo Médico Legal (IML) é o órgão competente para a graduação das lesões oriundas de acidente de trânsito, de modo que, laudos emitidos por diferentes institutos carecem de legitimidade.

Entretanto, a competência para a elaboração de laudos médicos que graduem tais lesões não é o único aspecto a ser considerado quando se trata de laudos particulares.

O Artigo 5º, LV da Constituição Federal, assegura o contraditório e ampla defesa, em processos administrativos ou judiciais. Vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A admissão do laudo particular como prova da graduação de lesão colide diretamente com esse conceito norteador do direito brasileiro, vez que não foi disponibilizada à Requerida, a oportunidade de acompanhar e até mesmo contraditar a elaboração do mesmo, caracterizando o cerceamento de defesa.

Neste sentido, destaca-se o entendimento do Des. Relator Júlio Vidal da 28ª Câmara do TJSP, ao proferir acórdão em sede de apelação n. 9120797-71.2008.8.26.0000, em 13/12/2011, in verbis:

> SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA.. EXAME DE CORPO DE DELITO COMPLEMENTAR EFETUADO PELO IML, NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

> POLÍCIA CIENTÍFICA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - AINDA QUE HAJA, NOS AUTOS, EXAME EFETUADO PELO IML ATESTANDO A INVALIDEZ DO AUTOR, O GRAU DA MESMA DEVE PRECEDER DE PERÍCIA JUDICIAL, COMO O REQUERIDO PELA RÉ, JÁ QUE NÃO HOUVE, POR PARTE DA SEGURADORA, PARTICIPAÇÃO NO LAUDO APRESENTADO, O QUE CARACTERIZARIA CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA QUE DEVE SER ANULADA, COM O FIM DE REMETER OS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJA NOMEADO PERITO OFICIAL NO SENTIDO DE QUE PROVIDENCIE LAUDO MÉDICO, COMO DE RIGOR, COM AS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO CASO, ESPECIALMENTE QUANTO AO GRAU DE INVALIDEZ EXPERIMENTADO PELO AUTOR, PARA FINS DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO

No corpo do acórdão:

> se faz necessária a realização de perícia judicial, na presente data, para se aferir se as sequelas foram consolidadas, e, consequentemente, o grau de invalidez do autor, além do laudo apresentado não ter sido elaborado com o acompanhamento da ré, ou seja, foi efetuado a sua revelia, o que estaria a caracterizar cerceamento de defesa, mesmo porque a perícia foi requerida pela mesma, inclusive com quesitos a serem respondidos.

Ainda, "*A ausência de provas que comprovem a invalidez permanente, atrelada ao fato de que o Laudo Médico foi emitido unilateralmente por médico particular, enseja a improcedência do pedido*" é o entendimento do Des. Relator Antônio Fernando de Araújo Martins, 6ª CC do TJPE, ao proferir acórdão em sede de recurso de apelação n. APL 2931720098171000, em 13/10/2011:

> APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU PERÍCIA JUDICIAL - LAUDO EMITIDO UNILTERALMENTE POR MÉDICO PARTICULAR - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. NEGADO PROVIMENTO -DECISÃO UNÂNIME.
>
> A ausência de provas que comprovem a invalidez permanente, atrelada ao fato de que o Laudo Médico foi emitido unilateralmente por médico particular, enseja a improcedência do pedido. Sentença que julgou improcedente o pedido por ausência de provas há de ser mantida. NEGADO PROVIMENTO- DECISÃO UNÂNIME

Assim, o laudo particular não é documento hábil a demonstrar a invalidez acomedita pela parte Requerente ou para desconstituir o parecer administrativo realizado.

DA NECESSIDADE DE PERICIA COMPLEMENTAR A SER REALIZADA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Em consonância com a legislação vigente, evidente a necessidade de perícia para a comprovação da existência de lesão permanente, bem como, sua exata graduação. Assim, estabelece o §5°, art. 5°da **Lei nº 11.945/2009:**

> O **Instituto Médico Legal** da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Resta claro a necessidade de pericia a ser realizada ou complementada pelo **INSTITUTO MÉDICO LEGAL – IML,** por ser o órgão competente, idôneo e imparcial. Relevante também se faz, **as especificações impostas pela Medida Provisória n° 451/2008 de 16/12/2008, que posteriormente, foi convertida na Lei nº 11.945/2009 em 04/06/2009.**

O laudo apresentado pelo perito deverá atribuir o exato percentual da invalidez aduzida pela parte Requerente.

Neste tocante, decidiu o **Colendo Superior Tribunal de Justiça** sobre a necessidade de se auferir o grau de invalidez da vítima para que possa ser pago o seguro obrigatório, *in verbis*:

> (...) Em primeiro, verifica-se que o entendimento do Tribunal local sobre a existência de invalidez permanente parcial e sua extensão, equivalendo a 25% da importância segurada, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. (...) De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: (...) **Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.** (...)[3].

Ainda, a Corte sobre o enunciado do inc. II, art. 3º, da Lei nº 6.194/74 no que diz respeito ao limite da indenização.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.349 - MS (2011/0010916-0). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. AGRAVANTE: REAL SEGUROS S/A. ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S). AGRAVADO: LUIZ TADEU SANCHES. ADVOGADO: ELTON LOPES NOVAES E OUTRO(S). EMENTA. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.** - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. - Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial. Brasília (DF), 17 de maio de 2011.
>
> **STJ - RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT (2011/0039489-0) RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE**. Reclamação sob o viés uniformizador

3Agravo de Instrumento Nº 1.085.419 - RS (2008/0191976-2), Relator MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR publicada do Diário da Justiça em 06/02/2009.

> da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ. Dissídio evidenciado. Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

Portanto, faz-se necessária a perícia médica detalhada, por se tornar temerário o prosseguimento do feito sem a realização da mesma.

O Laudo, que deverá ser realizado pelo IML (art. 5°, §5° da Lei n° 6.194/1974[4]), determinará o grau da lesão, que será correspondente ao resultado da seguinte operação:

Valor máximo da indenização (R$ 13.500,00)
(x)
% da Tabela para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente
(x)
% de invalidez indicado pelo médico

DO VALOR INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM A MEDIDA PROVISÓRIA N° 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009 E SÚMULA 474 DO STJ

Cumpre esclarecer que o seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não ressarcir a vítima de todos os prejuízos que sofreu.

Corroborando com a tese, a Medida Provisória n° 451/2008, alterou o texto da Lei do seguro obrigatório DPVAT, com intuito de fixar tabela de graduação para invalidez permanente proferida de outros atos normativos, conforme já exposto anteriormente e hoje esta em vigor produzindo seus efeitos desde 04.06.2009 a **Lei nº 11.945/09**.

Cumpre explicar que a referida legislação atribuiu maiores benefícios as vítimas que sofreram maiores danos, com intuito de fornecer maior clareza e segurança jurídica, respeitando o princípio da proporcionalidade:

> Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 451, de 2008).
>
> I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
>
> II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
>
> III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

§ 2º. O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).Assim, ressalta-se que a tabela mencionada se encaixa nos patamares de transparência e segurança, com intuito de graduar as lesões sofridas pelas vítimas, além de obstar possíveis desigualdades por aplicação de critérios arbitrários.

Assim as indenizações serão auferidas exatamente nos termos do art. 3° da legislação aplicada, sendo de **ATÉ** R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) conforme graduação da invalidez sofrida pela vítima.

Neste sentido, cabe destacar a súmula 474 do STJ, publicada após aprovação na 2ª Seção de direitos privados ocorrida em 13/06/2012, que tem a seguinte disposição:

Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

O sinistro ocorreu na vigência da **Lei 11.945/09**[5], portanto, o pagamento da indenização do seguro obrigatório deve respeitar os **critérios de graduação da invalidez**, conforme a tabela abaixo:

ANEXO - Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008.
(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	

[5] Medida Provisória 451/08 convertida em Lei n. 11.945/09.

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Destarte, eventual condenação deve ser calculada considerando a o teto máximo indenizável, qual seja, até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme a tabela acima.

DO NÃO CABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O instituto jurídico do julgamento antecipado da lide encontra esteio, como se sabe, no artigo 330 do Código de Processo Civil Brasileiro. É aplicável nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou sobre de matéria de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

> Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
> I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;
> II - quando ocorrer a revelia.

Saliente-se que a conjunção "e" tem natureza aditiva, de modo que, além de tratar de questão exclusivamente de direito, o processo deverá está também devidamente preparado para imediato julgamento, o que não ocorre nestes autos, devido à necessidade de dilação probatória quanto à invalidez permanente.

Acerca do exposto, vejamos o entendimento de Theotônio Negrão, em comentários ao art. 330 do Código de Processo Civil:

> "O preceito é cogente: 'conhecerá', e não poderá conhecer; se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença se houver desnecessidade de ser produzida prova em audiência. "

Observe-se, na interpretação do artigo 330, I, CPC, que havendo fatos a serem comprovados, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o magistrado não pode julgar antecipadamente a lide, desprezando a produção de provas, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos não possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.

Assim sendo, não há que se falar em julgamento antecipado da lide, uma vez que a falta da pericia acima descrita não supre os requisitos do art. 330, CPC.

Ademais, **a não realização da prova complexa implica em confronto direto ao melhor entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em especial a Súmula n° 474, conforme já apontado anteriormente, ao mencionar a necessidade de auferir se há invalidez permanente e qual sua extensão, não sendo possível ao Douto Magistrado julgar o feito antecipadamente.**

DA EVENTUAL INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Em caso de eventual condenação, desde logo requer a aplicação do entendimento predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça no que tange a incidência da **correção monetária a partir da propositura da demanda**, senão vejamos:

> CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMOS INICIAIS. AJUIZAMENTO E CITAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. I. **No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação e a correção monetária desde o ajuizamento.** Precedentes. II. Recurso Especial conhecido e provido. 6

Ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n° 426 acerca da incidência dos **juros de mora a partir da citação**:

> **Súmula nº 426: OS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT FLUEM A PARTIR DA CITAÇÃO**. ***Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.***

Por todo o exposto conclui-se que em caso de eventual condenação, a data do início da correção monetária deverá incidir tão somente da data da propositura da presente demanda, bem como os juros de mora da citação da Requerida.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

6STJ; REsp 1.008.556; Proc. 2007/0275405-1; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior; Julg. 20/05/2008; DJE 23/06/2008)

Denota-se, que a parte Requerente pleiteia o benefício da justiça gratuita, nesse passo, cumpre frisar que a Lei nº 1060/1950, determina que os honorários de sucumbência não possam ultrapassar o patamar de 15%, nos exatos termos do artigo 11, parágrafo primeiro.

4. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer:

a| A substituição do polo passivo pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A;**

b| O indeferimento da petição inicial pela falta de documentos indispensáveis à sua propositura, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c/c art. 283, ambos do Código de Processo Civil;

c| Extinção do feito sem julgamento de mérito de acordo com o art. 267, inciso VI, CPC, uma vez que a Requerente é carecedor da ação, já que não se vislumbra aos autos pretensão resistida da Requerida;

d| Sucessivamente, pugna pela realização de prova pericial pelo IML com intuito de auferir o exato grau de invalidez acometido pela parte Requerente ou a condenação da parte Requerente ao custeio de eventual prova pericial a ser realizada, uma vez que é seu o ônus em comprovar a invalidez permanente e total;

e| Em caso de eventual condenação, requer a aplicação da invalidez permanente na proporção da Tabela de Indenização instituída pela Medida Provisória n° 451/2008 e convertida na Lei n° 11.945/2009, **juros de mora a partir da citação e correção monetária tendo com termo inicial a data da propositura da demanda**, pelos argumentos apresentados através dos fundamentos, legislação, doutrinas e jurisprudências;

f| O não cabimento do julgamento antecipado, devido à necessidade de dilação probatória quanto à invalidez permanente da parteautora, para só posteriormente, a demanda estar apta a um pronunciamento jurisdicional, assegurando a aplicação para os litigantes dos princípios constitucionais que norteiam toda relação jurídica processual;

g| *"Ad cautelam"*, requer o uso de todos os meios de prova em Direito admitidos e que se mostrarem relevantes para o esclarecimento dos fatos.

h| Por fim, requer que todas as intimações pelo Diário da Justiça constem, sob pena de nulidade, o nome do Dr. **ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**, OAB/RO nº 5369.

Nestes termos, pede deferimento.
Rio Branco, 12 de fevereiro de 2014.

Poersch & Advogados Associados

Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RO nº 5369

Florindo Silvestre Poersch
OAB/AC nº 800

QUESITOS

1. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente de caráter definitivo?

2. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?

3. Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL?

4. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado nos termos da legislação vigente?

5. Considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte autora?

6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?

Operação realizada com sucesso.
Protocolo: 891005220140324131714

Processo 0801667-88.2013.8.23.0010 -
(135 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 22 - Procedimento Sumário

Assunto Principal: 4847 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Dados do Processo | **Partes** | **Movimentações** | **Apensamentos (0)** | **Vínculos (0)**

Realçar Movimentos de: Magistrado | Servidor | Advogado | Promotor | Procurador | Outros

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
21	24/03/2014 13:17:14	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE**	ALVARO LUIZ DA COSTA FERNADES **Advogado**

Arquivo: Restrição na Visualização	Ass.: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNADES,	Restrição na Visualização	Sigilo Mínimo

Poersch & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 4ª(º) VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.

Autos nº 0801667-88.2013.8.23.0010
Autor: ROMIR GOMES AMORIM
Réu: DPVAT - CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

DPVAT - CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A,

já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente a presença de v. Excelência, através de seus representantes legais que abaixo assinam, para requerer a juntada do comprovante de pagamento no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) referente aos honorários periciais.

Reitera que doravante intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, 393-A/RR.

Nestes termos, pede deferimento.
Boa Vista, 18 de março de 2014.

ALVARO LUIZ FERNANDES
OAB/RO 5369

CNPJ – 08.296.324/0001-20
Rua Primavera, 207 – Jardim Manoel Julião – Vila Ivonete, Rio Branco – Acre
CEP 69914-405 – Telefones: (68) 3224-6578 | 3224-8346 | Fax: (68) 3222-7832

Banco do Brasil

DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA CONTA JUDICIAL
0800114755222

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	TIPO DE JUSTIÇA
0	12-03-2014	3797-4	ESTADUAL

DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NUMERO DO PROCESSO	TRIBUNAL
07-03-2014	10522523	80166793920138230010	TRIBUNAL DE JUSTICA

COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R$)
BOA VISTA	4 VARA CIVEL	REU	150,00

NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A	JURÍDICA	08.602.745/0001-32

NOME DO AUTOR/IMPETRANTE	TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
ROMIR GOMES AMORIM	FÍSICA	16412460225

AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA
41BB6402F41B163C

Operação realizada com sucesso.
Protocolo: 104609522014110514373 7

Processo 0801667-88.2013.8.23.0010 -
(361 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 22 - Procedimento Sumário
Assunto Principal: 4847 - Seguro
Nível de Sigilo: Público
Justiça Gratuita: Sim

Dados do Processo | **Partes** | **Movimentações** | **Apensamentos (0)** | **Vínculos (0)**

Realçar Movimentos de: Magistrado | Servidor | Advogado | Promotor | Procurador | Outros | Audiência
Ocultar Movimentos: Inválidos | Sem Arquivo | Hab. Provisória

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
54	05/11/2014 14:37:37	**JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE**	ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES **Advogado**

54.1 Arquivo: Restrição na Visualização	Ass.: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNADES,	Restrição na Visualização

Poersch & Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA(O) 2ª(º) VARA DE COMPETENCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.

Autos nº 0801667-88.2013.8.23.0010
Autor: ROMIR GOMES AMORIM
Réu: DPVAT - CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

DPVAT - CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A,

já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente a presença de v. Excelência, através de seus representantes legais que abaixo assinam, para informar o cumprimento do acordo realizado entre as partes, conforme comprovante de depósito judicial no valor de R$ 8.724,37 (oito mil e setecentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos).

Reitera que doravante intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

Nestes termos, pede deferimento.
Rio Branco, 24 de outubro de 2014.

Álvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/RR nº 393-A

CNPJ – 08.296.324/0001-20
Rua Primavera, 207 – Jardim Manoel Julião – Vila Ivonete, Rio Branco – Acre
CEP 69914-405 – Telefones: (68) 3224-6578 | 3224-8346 | Fax: (68) 3222-7832

Banco do Brasil

DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA CONTA JUDICIAL
4000133309189

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	TIPO DE JUSTIÇA
0	30-10-2014	3797-4	ESTADUAL

DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NUMERO DO PROCESSO	TRIBUNAL
30-10-2014	10648159	80166793920138230010	TRIBUNAL DE JUSTICA

COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R$)
BOA VISTA	2 VARA CIVEL RESIDUAL	REU	8.724,37

NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A	JURÍDICA	08.602.745/0001-32

NOME DO AUTOR/IMPETRANTE	TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
ROMIR GOMES AMORIM	FÍSICA	16412460225

AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA
BE1683E0B3493F32

BE1683E0B3493F32

PROJUDI - Processo: 0801667-88.2013.8.23.0010 - Ref. mov. 36.1 - Assinado digitalmente por Francisco Firmino dos Santos
27/05/2014: JUNTADA DE LAUDO. Arq: Laudo Pericial

AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que alterou a Lei 6.194 de 14/12/1974)

Informações da Vítima

Nome completo: Ronnie Gomes Amorim

CPF:

Endereço completo:

Informações do acidente

Local:

Data do Acidente: / /

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____ - (____).

Local, data

Ronnie Gomes Amorim

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem, causa) seja, exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

[X] Sim [ ] Não [ ] Prejudicado

Só prossegue em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

MID / Coluna Lombar

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Coluna Lombar MID
com Instabilidade Articular e Postural Lateral

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

[ ] Sim [X] Não Coluna Lombar

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8MZ 2J9TK J72AV 8FS5U

PROJUDI - Processo: 0801667-88.2013.8.23.0010 - Ref. mov. 36.1 - Assinado digitalmente por Francisco Firmino dos Santos
27/05/2014: JUNTADA DE LAUDO. Arq: Laudo Pericial

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima: Laudo de exame de corpo de delito

V) Em virtude de evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

☒ Não.

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total
(Dano anatômico ou funcional permanente que compromete a integridade patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) ☒ Parcial
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual			
1ª Lesão Nada	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☒ 75% Intensa
2ª Lesão Coluna Lombar	☐ 10% Residual	☒ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa
3ª Lesão	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa
4ª Lesão	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico: Manaus 04/05/2014

Assinatura do médico – CRM: Dr. Samir A. Xaud MÉDICO CRM/AM 1343

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8MZ 2J9TK J72AV 8FS5U